



VI – Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se, intímese e comunique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2016.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ7F 6468J 7M2FF YVMLU



26/09/2016: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 26/09/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Por: Raul Felipe Pimentel Ferreira

26/09/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 26/09/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Mariana Pereira Alcântara Magoga

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$31.182,65

Autor(s): • FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Réu(s): • SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Ciente da decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo da parte ré, sem pedido de informações a este juízo.

Aguarde-se o final julgamento do recurso.

Intimem-se.

Maringá, assinado e datado digitalmente.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza de Direito Substituta



29/09/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/09/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

29/09/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/09/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

29/09/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/09/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

03/10/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 03/10/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA) em 03/10/2016 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

04/10/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/10/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS) em 04/10/2016 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

04/10/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 04/10/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

- Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

10/10/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 10/10/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA) em 10/10/2016 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

28/10/2016: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Data: 28/10/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Complemento: (P/ advgs. de FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA *Referente ao
evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

08/11/2016: DECORRIDO PRAZO DE SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA.

Data: 08/11/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA

Complemento: (P/ advgs. de SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA *Referente ao evento
DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (26/09/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

22/03/2017: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 22/03/2017

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Empresarial Atrium, 1º Andar, Torre Sul - Zona
Armazém - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2720 - E-mail:
primeiracivelmaringa@hotmail.com

Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017

recurso. Informo que os presentes autos aguardará suspensos até o julgamento do

Maringá, 22 de março de 2017.

Joyce Cristina Sacon Storer
Analista Judiciária



22/03/2017: PROCESSO SUSPENSO.

Data: 22/03/2017

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 22/03/2017

Por: Joyce Cristina Sacon Storer

22/06/2017: LEVANTADA A SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Data: 22/06/2017

Movimentação: LEVANTADA A SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS AUTOS

Complemento: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - Prazo encerrado

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 22/06/2017

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: A partir de 22/06/2017

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

18/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 18/10/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: Mariliza Crocetti Tortelli

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

	CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA	<i>Sergio Henrique Miranda de Sousa</i> Perito Contador e Grafotécnico Administrador Judicial
	Perícias: Contábil, Grafotécnica, Informática, Med. Veterinária, Degração, Eng: Química, Civil, Agronômica, Elétrica, Mecânica e Florestal. Administração Judicial: Recuperação, Intervenção, Penhora de Faturamento.	

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR

Autos nº: **0006610-05.2006.8.16.0017**

Massa Falida: **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA,
Administrador Judicial, nomeado para atuar nos autos principais de Falência nº 0006610-05.2006.8.16.0017, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar por meio desta a retirada de seu *login* de pessoa física como parte nos processos referente a Massa Falida de Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, tendo em vista que o Administrador Judicial possui *login* de perito no qual deve ser intimado de seus trabalhos (SHMDS.PER), sendo que a intimação em seu *login* pessoal complica imensamente as suas manifestações.

Ademais, as intimações do presente subscritor estão sendo destinadas para uma pessoa desconhecida, pois o mesmo foi cadastrado como advogado no sistema PROJUDI, inclusive com número de OAB, porém o mesmo é contador e possui CRC.

Assim, o presente subscritor vem solicitar sua retirada como parte (*login* pessoa física) dos presentes autos, para solucionar o problema exposto pelo Administrador Judicial – que lhe causa enorme incomodo; ainda, este possui processos em que devidamente figura como parte processual, sendo que nos presentes autos o mesmo encontra-se habilitado de forma equivocada em seu *login* de pessoa física, pois atua apenas como Administrador Judicial, devendo ser intimado em seu *login* de perito.

Assim, venho solicitar, de forma urgente, retirada da participação do presente Administrador Judicial como parte (*login* de pessoa física) nos presentes autos, CPF 771.405.169-87.

Termos em que pede deferimento.

Londrina (PR), datado eletronicamente.

Sergio Henrique Miranda de Sousa
Administrador Judicial





Sergio Henrique Miranda de Sousa
Administrador, Perito Contador e Grafotécnico
sergioh@calc.com.br
www.calc.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, Perito Judicial Contador e Grafotécnico, Administrador Judicial, inscrito no CRC PR 037.774/0-O, CRC SP 1PR 037.774/0-O, CRC SC 037.774/0-O S.

OUTORGADA: MARILIZA CROCETTI TORTELLI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR 45.114.

PODERES: para protocolar petição do Outorgante em auto em que esteja nomeado como auxiliar do Juízo, para aceite do encargo, proposta de honorários, contraproposta, informe de início da perícia, pedido de documentos e pedido de levantamento de honorários a conta corrente do Outorgante ou de sua empresa.

Nota: esta procuração não vincula a Outorgada como sua advogada nestes autos.

Validade: 02 anos

17 de agosto de 2018

Assinado de forma digital por
SERGIO HENRIQUE MIRANDA
DE SOUSA:77140516987
Dados: 2018.08.17 16:01:31
-03'00'

Sergio Henrique Miranda de Sousa

WWW.CALC.COM.BR • CALC@CALC.COM.BR

CONTABILIDADE • DOCUMENTOSCÓPIA/GRAFOSCÓPIA • DEGRAVAÇÃO • INFORMÁTICA • MEDICINA VETERINÁRIA
ENGENHARIAS: AGRÔNOMICA, AMBIENTAL, CIVIL, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, FLORESTAL, GEOLOGIA, MATERIAIS, MECÂNICA e QUÍMICA



18/10/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 18/10/2018

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Perito Oficial: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA habilitado até 26/01/2019 (100 dias)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

18/10/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO.

Data: 18/10/2018

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: DESABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO - Parte: SERGIO HENRIQUE
MIRANDA DE SOUSA (Terceiro)

Por: Juliana da Silva Gomes dos Santos

08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Data: 08/11/2018

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por: Ávila Fernanda Tobias

Relação de arquivos da movimentação:

- Agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
242

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

0025435-96.2016.8.16.0000
1563224-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NUM. VOLUMES	: 2
NUM. APENSOS	: 0
PROTOCOLO	: 2016.00194502
PREFERENCIAL	: NÃO
SEGREDO JUSTIÇA	: NÃO
REC. ADESIVO	: NÃO
OBS.	: ACOMPANHA GUIA DE CUSTAS NO VALOR DE 126,00
AGR. RET.	: NÃO
ADMITE REVISOR	: NÃO
NAT. AÇÃO ORIG.	: CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG.	: PEDIDO DE FALÊNCIA
NUM. AÇÃO ORIG.	: 0000661-00.5200.6.81.6001
COMARCA	: REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
VARA	: 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZAÇÃO	: AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FALIMENTAR, EXCETO A MATÉRIA PENAL
FAX	: NÃO
EMAIL	: NÃO
JUIZ PROLATOR	: MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE	: SOMAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PIOLA
AGRAVADO	: FORTYMIL IND DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
AUTUADO POR	: LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR
ALTERADO POR	: RICARDO SARLO KEPPEN
RECURSO CONFIRMADO P	: DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA
ESPECIALIZADO POR	: DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

MOTIVO PREVENÇÃO	: ARTIGO 197 - RITJ
PROCESSO PRINCIPAL	: 1083518-4 - AP CIVEL
PREVENÇÃO	: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
243

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0025435-96.2016.8.16.0000

1563224-1

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: 17ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR	: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO
PROCESSO	: NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB.	: 25 DE JULHO DE 2016
DISTRIBUÍDO POR	: RICARDO SARLO KEPPEM

Curitiba, 25 de julho de 2016

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
244

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0025435-96.2016.8.16.0000

1563224-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.


Curitiba, 25 de julho de 2016



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
FERNANDO PAULINO DA
SILVA WOLFF FILHO

245

**Agravo de Instrumento nº 1563224-1, da 1ª Vara Cível do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Maringá.**

Agravante : Somar Indústria e Comércio de Plásticos
Ltda..

Agravada : Fortymil Indústria de Plásticos Ltda..

Adm. Jud. : Sérgio Henrique Miranda de Souza.

Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Decisão

Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da sentença proferida no pedido de *falência nº 0006610-05.2006.8.16.0017* por meio da qual a Juíza de Direito, *Dra. Mariana Pereira Alcantara dos Santos*, decretou a falência da agravante, determinando as providências legais pertinentes (evento 31).

Os embargos de declaração opostos pela agravante (evento 35) foram rejeitados (evento 51).

Em suas razões recursais (evento 68), a agravante sustenta, em síntese, que: **a)** a decisão é nula, porque embasada em documento novo acostado aos autos pela agravada em relação ao qual não foi oportunizado o exercício do contraditório; e **b)** a informação expedida via sistema SINTEGRA, no sentido de que ela está inativa desde longa data, deve prevalecer em relação à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, (JUCEPAR) fato que inviabiliza o decreto falimentar, por força do disposto no artigo 4º, VII do Decreto nº 7661/45, que prevê a impossibilidade de falência de empresa que cessou as atividades há mais de





dois anos de eventual sentença de procedência do pedido falimentar, mesmo estando ela com inscrita na JUCEPAR; e c) estão presentes autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

I – A questão preliminar levantada pela agravante apresenta inequívoca relevância.

Isso porque, de fato, a agravada acostou aos autos documento novo em sua petição do evento 23, consistente na certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e que daria conta da situação ativa da agravante em dezembro de 2012 (doc. 23.1), a viabilizar a decretação da quebra em contraponto à tese da agravante acerca de sua inatividade, fato que, segundo ela, obstaría a falência, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto nº 7661/45.

Assim, era de rigor que o juízo de origem oportunizasse à agravante o regular exercício do contraditório, na forma da lei processual (art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC) e em atenção ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, tanto mais se tal documento serviu de fundamento para a decretação da falência da agravante, como se observa do seguinte trecho da sentença:

"É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação cadastral é de cancelada desde outubro de 2005.

Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa".

Tudo indica, portanto, que a decisão agravada padece de vício que possivelmente ensejará a decretação da nulidade por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, tanto mais em razão do prejuízo suportado pela





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



246

agravante ao não poder se manifestar e eventualmente infirmar o conteúdo do referido documento, produzindo ou requerendo a produção de outras provas a respeito.

Nesse sentido, já decidi:

REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO RÉU. SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

É nula a sentença que se fundamenta em documento cujo teor não fora disponibilizado previamente à parte contrária para eventual manifestação, acarretando cerceamento de defesa, por maltrato ao artigo 398 do CPC (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1049450-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 28.08.2013).

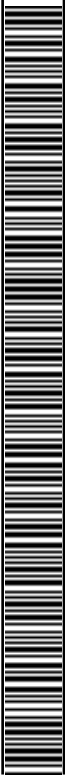
II – Isso, aliado ao indiscutível efeito lesivo da decisão que decreta a falência, justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Posto isso, presentes os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO** a liminar, suspendendo a decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado.

III – Comunique-se, **COM URGÊNCIA**, à juíza da causa o teor desta decisão.

IV – Intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 1019, II, do NCPC).

V – Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.





VI – Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se, intmem-se e comunique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2016.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator



267

1563224-1 Ag Instr - XVII Ccv

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
+	-----	+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, ____ de 27 SET. 2016 de 201__.


Chefe de Seção**CERTIDÃO**

certifico que, foi remetido através do sistema
mensageiro a r. decisão retro .

Curitiba, 27 de setembro de 2016.


Chefe de Seção

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



248



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura de Mensagem

Remetente: (fral) Francielle Louise Canezin Silva
Lotação: S2G - Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Designação:
Data Envio: 23/09/2016 16:42
Tipo : Institucional
Prioridade : Normal
Assunto: Liminar concedida no Agravo de Instrumento n.º 1563224-1

Texto

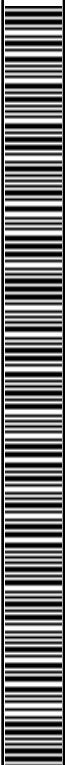
Boa tarde
informamos que o Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho concedeu a liminar
pleiteada no Agravo de Instrumento n.º 1563224-1.

Att.
Gabinete Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - assessoria

Anexo(s)

1563224-1 - sentença decreta falencia - documento novo sem previa intimacao -

Destinatário	Lotação	Data Leitura
Rafael Freire de Souza	1ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ	
Waldemar Furlan	1ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ	
Carlos Eduardo Ponciano	1ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ	



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

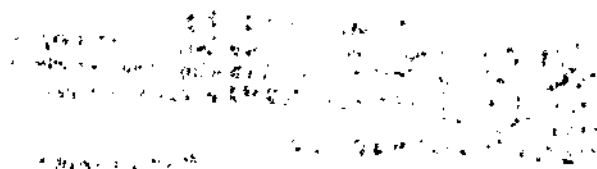
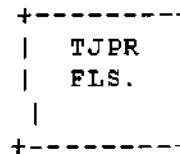
CERTIFICO que no Diário da Justiça Eletrônico nº 1897 do dia **04/10/2016** foi veiculado o r. despacho retiro, sendo consideradas, como data da publicação, **05/10/2016** e, como data do início do prazo, **06/10/2016**.

Curitiba, 04 de outubro de 2016.

Chefe de Serviço



249

1563224-1 Ag Instr - XVII Ccv**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos da
petição protocolada sob n. 2016.00282024, que
em frente se vê.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Chefe de Seção



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



10906250

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Processo/Prot. nº 1563224-1 Agravo de Instrumento 2016/194502
Proc. de origem nº 000661-00.5200.6.81.6001 (0006610-05.2006.8.16.0017)
(n.º antigo 741/2006)

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do PEDIDO DE FALÊNCIA de numeração em
epígrafe, dos quais tirado o **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em tela, interposto por
SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., comparece,
respeitosamente, à digníssima presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-
assinado, em atenção ao R. Despacho de fls., para oferecer sua **CONTRA-MINUTA DE**
AGRAVO, requerendo a manutenção da R. Decisão que de maneira correta decretou a
falência da Agravante, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor nas
anexas razões de contrariedade, por cuja juntada aos autos ora pugna.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
OAB/PR nº 44.323

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



251

Agravante: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Agravada: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ORIGEM: Pedido de Falência Processo nº 0006610-05.2006.8.16.0017, da 1.ª

Vara Cível Da Comarca de Maringá - Estado do Paraná

CONTRA-MINUTA DE AGRAVO

Razões de Fortymil Indústria de Plásticos Ltda.

EGRÉGIO TRIBINAL DE JUSTIÇA

COLEDA CÂMARA

DIGNÍSSIMOS SRS. DESEMBARGADORES

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Sentença que de maneira irrepreensível julgou procedente pedido de falência da recorrente, **EM RAZÃO DE SUA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA, VENCIDA, PROTESTADA E INADIMPLIDA DESDE O ANO DE 2002.**

2. **O PEDIDO DE FALÊNCIA FOI AJUIZADO NO ANO DE 2006 e a Requerida SEQUER APRESENTOU CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, tendo sido reconhecida a INTEMPESTIVIDADE DE SUA CONTESTAÇÃO, e ademais, NÃO PROCEDEU A DEPÓSITO ELISIVO. No entanto, VEM PROTELANDO O FEITO A NADA MENOS QUE 10 (DEZ) ANOS, sendo claramente insolvente.**





252

3. Além, aliás, de estar constatado nos autos que a Agravante **DESAPARECEU DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM PAGAR SUAS DÍVIDAS E SEM DEIXAR SEQUER PROCURADOR PARA DAR SATISFAÇÃO DO PARADEIRO DE SEUS SÓCIOS.**

4. Frisando-se ainda que no mesmo pedido de falência de origem, outora, já houvera sentença extinguindo o feito por alegada ausência de protesto ESPECIAL, decisão essa **que esse Col. Tribunal REFORMOU, JÁ DETERMINANDO ANTERIORMENTE O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA da Agravante,** justamete por ser desnecessário o protesto especial.

5. **E agora, com a falência finalmente decretada - FALÊNCIA DECRETADA INCLUSIVE TAMBÉM A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO!!** - vem a Agravante pretender a reforma da decisão apenas sob a alegação procrastinatória de que não lhe teria sido dada vista de pretenso documento "novo" juntado aos autos, no qual diz teria sido baseada a decisão? Documento esse que nem novo era, posto que apenas atualização de certidões outras já constantes dos autos e cuja ausência de concessão de prazo, para que a Agravante sobre o mesmo se pronunciasse **NENHUM PREJUÍZO TROUXE À SDUA DEFESA** .

6. Sendo, aliás, de suma importância que a referida certidão da JUCEPAR, dando fé que no ano de 2012 a Agravante ainda estava ativa, **não foi fundamento para decreto da falência, mas sim da imposição de multa pela má-fé processual, já que a Agravante mentiu ao alegar que estava com suas atividades encerradas desde 2005.**

7. Com efeito, a decisão Agravada não baseou-se em absoluto em documento novo algum **para decretar A FALÊNCIA, POIS A R. SENTENÇA DE FALÊNCIA BASEOU-SE, SIM, NO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA CAMBIAL, NA FORMA DA LEI,** confira-se:

"(...) É o Relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

253

II - Fundamentação

Cuidam os autos de pedido de falência de SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fundada na impontualidade injustificada. Nos termos do art. 94, inciso I, da Lei de Recuperações de Empresas e Falência: “Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”

Portanto, depreende-se da lei, a exigência dos seguintes requisitos para que seja decretada a falência: impontualidade de uma obrigação; que essa obrigação seja materializada em título ou títulos executivos, e que ultrapasse a soma de 40 salário mínimos na data do pedido de falência. No caso dos autos o título que embasa o pedido de falência é uma nota promissória, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencida em 10 de novembro de 2002, devidamente protestado, conforme se verifica de fl. 28 dos documentos de itens 1.6. O pedido de falência foi distribuído em julho de 2006, época em que o salário mínimo governamental era o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e 40 salários mínimos totalizava o valor de R\$ 14.000,00. Assim, cumprida a exigência de valor.

Veja-se que no tocante ao protesto, **o acórdão de item 1.54 já decidiu que o protesto cambial realizado nos autos é suficiente para fundamentar pedido de falência. Outrossim, exige a lei que a impontualidade seja injustificada.** E nesse interim entende que a impontualidade é justificada nas seguintes situações:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;
- V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.



254

In casu, não entendo estar presente nenhuma das situações que justifique a impontualidade. É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação cadastral é de cancelada desde outubro de 2005. Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa.

Além disso, em pesquisas na rede mundial de computadores (internet) essa magistrada verificou a existência de sites que veiculavam propaganda da ré, tais como:

<http://publicacoes.findthecompany.com.br/V/145980873/Somar-Industria-e-Comercio-de-Plasticos-Ltda-em-Ubirata-PR>, e

<http://www.maisplastico.com.br/fornecedores.php?codigo=2013>

PORTANTO, RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO ALEGA QUE A DEVEDORA ALTEROU, DOLOSAMENTE, A VERDADE DOS FATOS NOS AUTOS.

Nos termos do art. 80 do NCPC: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)II - alterar a verdade dos fatos" Veja-se que o autor se utilizou de consulta no SINTEGRA, para dar credibilidade a sua afirmação de que a empresa estaria inativa desde 2005, o que não é verdade, já que foi apresentada pelo autor certidão da própria Junta Comercial dando conta de que no ano de 2012, a empresa estava ativa junto àquele órgão.

Assim, reputo a devedora como litigância de má-fé, e com fulcro no artigo 81 do NCPC, condeno a mesma ao pagamento de multa no valor de 7% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, DECRETO a abertura de falência da empresa Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ n. 01.941.957/0001-03, o que faço nos termos do artigo 73, parágrafo único, in fine, cumulado com artigo 94, I, da Lei n° 11.101/05.





255

Assim, determino:

- 1) Nomeio administrador judicial Sérgio Henrique Miranda de Souza, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo.
- 2) Deve o administrador judicial (...)"

8. Ou seja: apenas aferiu a sentença é que a certidão da JUCEPAR, apresentada pela Agravada e a qual foi "intitulada" pela Agravante de "documento novo", confirmou a má-fé processual da Ré/Agravante, quem TENTOU FUGIR AO DECRETO DE FALÊNCIA com a alegação de que desde o ano de 2005 estaria inativa, O QUE A CERTIDÃO DA JUCEPAR PROVOU SER MENTIRA! E porque atentou contra a verdade dos fatos, foi a Agravante considerada litigante de má-fé! Mas a falência decorreu do inadimplemento de título cambial em seu vencimento, devidamente protestado.

9. De toda sorte, vale anotar, mais uma vez, que A AÇÃO EM TELA JÁ ESTÁ EM TRÂMITE DESDE O ANO DE 2006, precisamente desde julho de 2006, conforme também assinalado pelo MM. Juízo em diversas oportunidades, a exemplo da abaixo transcrita, *verbis*:

"Cuidam os autos de ação de falência fundada em impontualidade injustificada (art. 94, inciso I, do CPC). A PRESENTE AÇÃO TRAMITA DESDE O ANO DE 2006, já tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito que foi anulada pelo TJPR. O processo está na fase de sentença. Ocorre que a ré se manifestou em item 1.64 levantando questão que não foi discutida pelas partes, e juntando documento novo, qual seja, consulta à Junta Comercial que demonstra que a situação cadastral da empresa ré perante a Junta Comercial é a de CANCELADA desde outubro de 2005. Assim, considerando o contido no art. 96, inciso VIII, da Lei 11.101/2005, bem como os eventuais resultados da decretação da falência de uma empresa que está inativa há mais de 10 anos, e observando o dever de consulta (art. 10 do NCPC que entrará em vigor no próximo mês), hei por bem determinar a intimação da parte autora e do Ministério Público, para que se manifestem acerca do assunto, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Maringá, 11 de Fevereiro de 2016., Mariana Pereira Alcantara dos Santos, Juíza de Direito Substituta"





256

10. Mesmo assim, após todo o tramitar processual, após uma Contestação intempestiva e de um sem número de atos protelatórios, a Ré/Agravante então decidiu alegar estaria inativa desde 2005, o que era claramente uma inverdade, o que a CERTIDÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ veio aos autos para contrapor-se a tal inverídica afirmação, comprovando que NA DATA DE 20.12.2012 a situação da Agravante era de REGISTRO ATIVO NAQUELA MESMA DATA (no ano de 2012) !!

11. E dizemos inexistir prejuízo - sendo que sem a prova do prejuízo, não existe nulidade - pois ainda que referida certidão da Junta Comercial sequer tivesse vindo aos autos, ainda assim seria decretada a Falência da Ré/Agravante, uma vez que, conforme foi também ressaltado pelo MM. Juízo a quo no R. Despacho acima transcrito, *in verbis*: "(...) A PRESENTE AÇÃO TRAMITA DESDE O ANO DE 2006 (...)" e "(...) a situação cadastral da empresa ré perante a Junta Comercial é a de CANCELADA desde outubro de 2005. (...)"

12. Ora, sendo "exatos" quanto as datas, temos que a ora Agravada/credora DISTRIBUIU ESTA AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA NA DATA DE 20.07.2006, sendo que a Ré/Agravante, intempestivamente, ALEGOU QUE CANCELOU SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL NA DATA DE 03.11.2005. Ou seja: de qualquer modo, ENTRE A PRETENSA BAIXA DA AGRAVANTE NA JUNTA COMERCIAL E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA, DECORRERAM APENAS 258 DIAS, ISTO É, APENAS 08 (OITO) MESES, ao passo que o art. 96, VIII da Lei n.º 11.101/2005, DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE A FALÊNCIA REQUERIDA COM BASE NA IMPONTUALIDADE (INCISO I, ART. 94) - EXATAMENTE COMO NO CASO DESTES AUTOS, SOMENTE NÃO SERÁ DECRETADA SE HOVEREM TRANSCORRIDO MAIS DE 02





257

(DOIS) ANOS entre o encerramento das atividades do Devedor e o ajuizamento do pedido de falência (O QUE NÃO OCORREU no caso concreto!!), conforme lê-se claramente do texto legal, in litteris:

"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

(...);

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado."

13. Realmente, conforme visto, **neste caso concreto transcorreram apenas APENAS 08 (OITO) MESES.** Portanto, **data maxima venia a alegação da Agravante de que teria encerrado suas atividades** (oito meses) **antes do ajuizamento do pedido deste pedido de falência, EM NADA ALTERA E/OU SEQUER IMPEDIA FOSSE DECRETADA A SUA FALÊNCIA!!**

14. Até porque, **convenhamos, seria muito simples a qualquer pessoa jurídica contrair dívidas e, não podendo as pagar, simplesmente "cancelar" seu registro na Junta Comercial e voilá ... !!!** Certamente o Direito e a Justiça não podem compactuar com tal "esperteza" e, por certo assim também não o fará esse Eg. Tribunal de Justiça.

15. Não é demasiado lembrar que **a dívida que deu origem ao pedido de falência já era devida pela Agravante desde os idos de novembro de 2002; na ocasião (em 2002), já agindo com a mesma "esperteza" que conduziu a aplicação da pena por litigância de má-fé, a Agravante havia requerido A SUSTAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA DÍVIDA.** Tal pretensão foi julgada improcedente no mérito, mas até que isto ocorresse, a Agravada não pode ajuizar o pedido de

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



259

falência. Com isso, a Agravante "ganhou" pouco mais de dois anos e, quando foi reconhecida a improcedência de seu pleito decidiu então "cancelar" sua inscrição na Junta Comercial (Vide, o que já consta a respeito da Inicial e dos documentos de fls. 28 e seguintes dos autos).

16. Vê-se que a Agravante **TENTOU FAZER DE TUDO PARA NÃO PAGAR A DÍVIDA!** Inclusive mentir estaria encerrada desde 2005, quando **em verdade em 2012 ainda estava em funcionamento e em 2013 ainda fazia inclusive publicidade de seus negócios,** conforme assentou a decisão agravada.

17. E não se pode deixar de considerar a mentira lançada pela Agravante ao dizer estaria inativa há dez anos - o que a certidão da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ COMPROVOU NÃO SER VERDADE, POIS O REGISTRO DA AGRAVANTE AINDA ESTAVA ATIVO EM 2012 - **e, conforme anotou o MM. MAGISTRADO A QUO, NESSE MESMO ANO E AINDA NO ANO DE 2013 A AGRAVANTE AINDA FAZIA PUBLICIDADE DE SEU NEGÓCIO, in verbis:**

"(...) Além disso, em pesquisas na rede mundial de computadores (internet) essa magistrada verificou a existência de sites que veiculavam propaganda da ré, tais como:

<http://publicacoes.findthecompany.com.br/V/145980873/Somar-Industria-e-Comercio-de-Plasticos-Ltda-em-Ubirata-PR>, e

<http://www.maisplastico.com.br/fornecedores.php?codigo=2013>

PORTANTO, RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO ALEGA QUE A DEVEDORA ALTEROU, DOLOSAMENTE, A VERDADE DOS FATOS NOS AUTOS.

(...)"





259

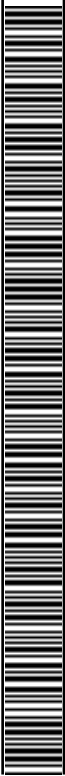
18. De modo, COM A MAIS ALTA VÊNIA, O FATO DE TER SIDO, OU NÃO, DADO A AGRAVANTE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL TRAZIDA AOS AUTOS PELA AGRAVADA. O FATO EM NADA INFLUENCIARIA NO DESLINDE DA LIDE.

19. Até mesmo porque, anote-se, a certidão da Junta Comercial foi apresentada pela Agravada como documento contraposto a outro apresentado pela Agravante, quando instada aquela a manifestar-se sobre este.

20. Em conclusão, pelas razões acima, CLARO ESTÁ QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA QUE SE MANIFESTASSE ACXERCA DA CERTIDÃO DE FLS. DA JUCEPAR - A QUAL CONFIRMOU QUE A AGRAVANTE ESTAVA SIM EM ATIVIDADE EM 2012 - NÃO LHE TROUXE NENHUM PREJUÍZO!! Ora, o que poderia a Agravante alegar a respeito, que pudessem alterar o conteúdo de documento de registro público oficial??

21. Não se pode igualmente desprezar que, se o pedido de falência da Agravante está a tramitar no Judiciário a mais de 10 (dez) ANOS - e, se nesse "meio" tempo, a Agravante deu um jeito de encerrar "formalmente" seu CNPJ, obviamente como meio de tentar fugir ao pagamento de suas dívidas - essa demora não pode ser imputada a Agravada, que para tal retardo não contribuiu!

22. Por fim, é de lembrar-se que a manutenção da decisão que decretou a falência da Agravante, com a extensão de seus efeitos aos sócios da Falida, procedendo a exclusão dos maus pagadores da sociedade de comércio formal e legal, é algo que vem não só em prol da credora e ora Agravada, mas em verdade em prol de toda a sociedade.





260

PEDIDO

23. Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Excelências dignem-se **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a R. Decisão/Sentença de fls. que decretou a falência da Agravante**, como medida de escorreita aplicação do Direito.

24. Pugna, por fim, digne-se determinar que para a validade das intimações dos atos processuais, sejam as mesmas efetuadas pessoalmente e/ou pela imprensa oficial, sob pena de nulidade, exclusivamente em nome do advogado JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK, inscrito na OAB sob n.º 183.689, o qual tem escritório na Rua Vergueiro n.º 3.153, conjunto 92, Vila Mariana, São Paulo, Estado de São Paulo (CEP 04101-300).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOHANNES A. F. WIEGERINCK
OAB/SP 183.689

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
OAB/PR nº 44.323

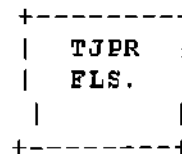
PJPR 0282024/2016 16h 17 OUT 16:48

0006610-05.2006.8.16.0017

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



261

1563224-1 Ag Instr - XVII Ccv**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista à douta
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Chefe de Seção







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCESSO TJ: 1563224.1-00 AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi DISTRIBUÍDO nesta data, ao (a) Exmo.(a)
Procurador(a) de Justiça Dr.(a) CANDIDO FURTADO MAIA NETO.

CURITIBA, 25 de Outubro de 2016.

Diretor do Departamento Judiciário

VISTA

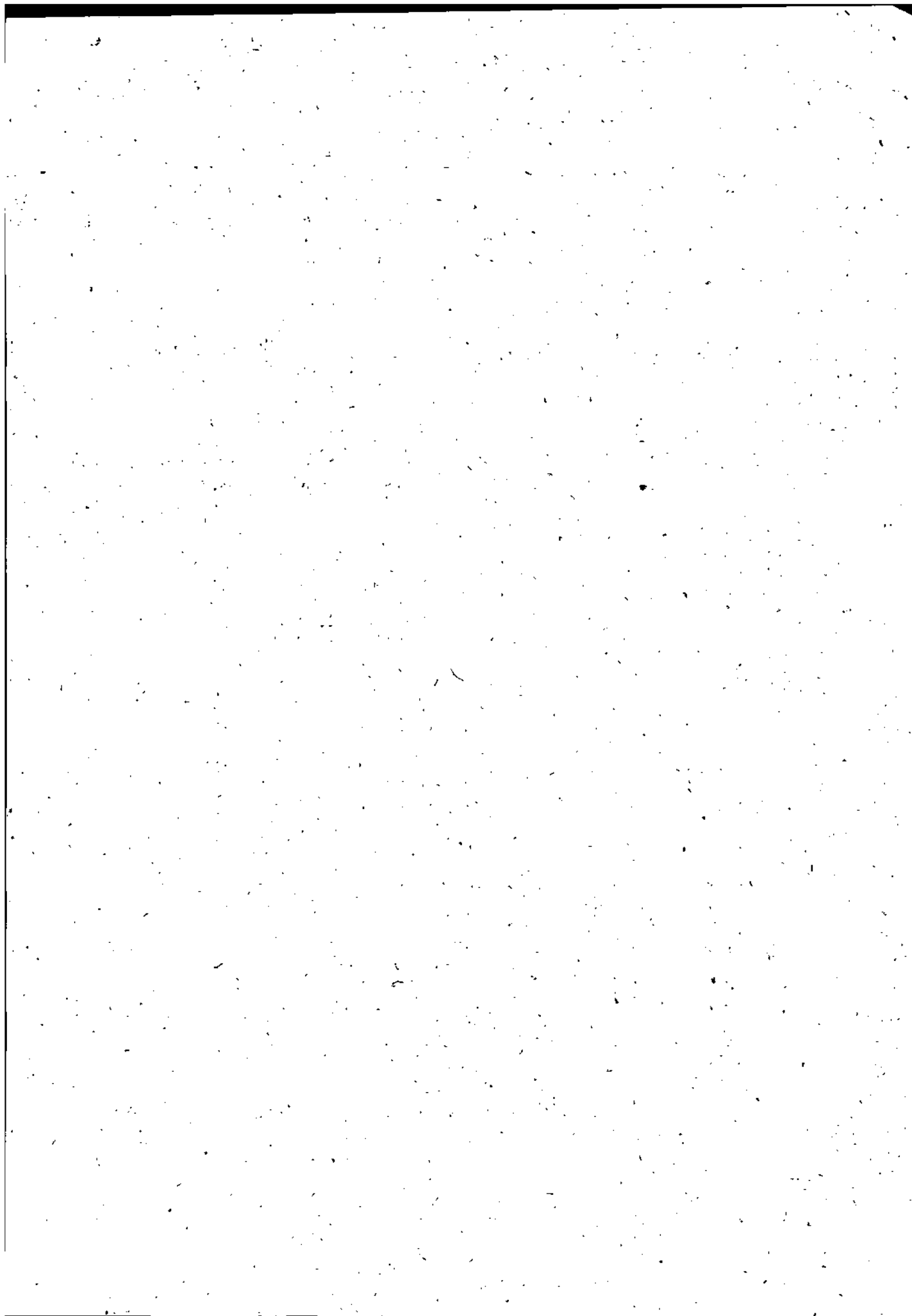
Aos 26 de Outubro de 2016

Faço estes autos com vista ao(s) Exmo. (a)
Procurador(a) de Justiça Dr. (a) CANDIDO FURTADO MAIA NETO.

Diretor do Departamento Judiciário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com a manifestação em separado, em 08 folha(s)
CURITIBA, 16 de Novembro de 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 4º CÍVEL

PROMOÇÃO MINISTERIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1563224-1 17ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO.
AGRAVANTE: SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADOS: EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO.
AGRAVADO: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.

COMARCA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª Vara Cível (Processo Originário - nº 0000450-55.2016.8.16.0035)

Decisão recorrida: 24/05/2016 mov. 31.1
Decisão que rejeitou os embargos: 30/06/2016 mov. 51.1
Intimação da recorrente: 12/07/2016 mov. 59.0
Interposição do recurso: 20/07/2016 fls. 02

MINUTA RECURSAL nº 00.3175/2016: FALÊNCIA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTOU EM DOCUMENTO NOVO NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES. 2. ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA ESTARIA INATIVA DESDE LONGA DATA, O QUE IMPEDIRIA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DO ARTIGO 96, VIII, DA LEI 11.101/05. LAPSO TEMPORAL ENTRE A SUPOSTA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA FALIDA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE É INFERIOR A DOIS ANOS. O Pronunciamento do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (interna e internacional dos *Direitos Humanos* - arts. 178 e 13 do CPC), é pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso.



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

I – SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que decretou a falência de Somar Industria e Comércio de Plásticos Ltda., a pedido de Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. (mov. 31.1).

1.2 Irresignada com a r. decisão de mov. 31.1, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, **SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** interpôs, por meio de seus advogados, recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 100 da Lei 11.101/05 e 1.015 e ss. do Novo Código de Processo Civil.

1.3 O inconformismo com a decisão do juízo *a quo* é direito de todos, assegurado na **Constituição Federal**, artigo 5º, inciso XXXV ("*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário (em todas as suas instâncias) lesão ou ameaça a direito*") e art. 100 da Lei de Recuperação Judicial e Falência: "*Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação*".

1.4 Em suas razões recursais (fls. 03/18), pugna a recorrente, preliminarmente, pela nulidade da decisão, eis que embasada em documento novo, sobre o qual não foi oportunizado o exercício do contraditório. No mérito, afirma que, da informação expedida via sistema SINTEGRA, verifica-se que a empresa está inativa desde 2005, o que inviabiliza o decreto falimentar, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto n.º 7661/45.

1.5 O il. Relator, em decisão às fls. 245/246-v, deu seguimento ao recurso, deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determinou a intimação da agravada para apresentar resposta.







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 4º CÍVEL

1.6 Em sede de contrarrazões (fls. 251/260), a agravada FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. refuta as alegações expendidas no recurso e postula, ao final, pelo seu desprovemento.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A República Federativa do Brasil tem por fundamento a prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II, CF/88) e incumbe ao Ministério Público de 2ª instância, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado (art. 127 CF/88), a tutela dos interesses indisponíveis – leia-se “Direitos Humanos”. Logo, o exame jurídico da questão *sub judice* deve ocorrer à luz do devido processo legal, das garantias judiciais ou dos direitos individuais fundamentais processuais da cidadania, no contexto do sistema adotado pela Carta Magna de 1988.

2.2 O Novo Código de Processo Civil, em consonância com o que já defendia boa parte da doutrina, passou a dispor que: “Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”

2.3 Cabe registrar ainda que a Carta Magna (1988) nos artigos 1º, III, 3º, I, 4º II e 5º §§ 1º, 2º e 3º reza pela prevalência dos Direitos Humanos na escala de hierarquia superior as normas ordinárias ou infraconstitucionais, dando-lhes plena validade jurídica, posto que *lex superior derogat legi inferior*, conforme adiante se infere:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 1º ao 4º CF), ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional (art.59 CF), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art.60 CF)







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

Convenção de Viena sobre Tratados (ONU 1969 – Promulgada no BR em 2009)

"Todo Tratado obriga as Partes e de ser executado por elas de boa-fé; e uma Parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um Tratado" (arts. 26 e 27)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Pacto de San José da Costa Rica (OEA / 1969 – Promulgada no BR em 1992)

Art. 29 *"nenhuma de suas disposições pode ser interpretada no sentido de permitir, supressão do gozo e do exercício dos direitos e liberdades reconhecidos"*

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU / 1966 – Promulgado no BR em 1992)

Art. 5º.2 *"Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos"*

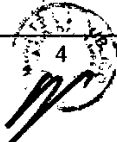
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU / 1966 – Promulgado no BR em 1992)

Art. 4º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

2.4 Por sua vez, o devido processo legal (*due process of law*) deve ser especialmente salvaguardado em todos os processos, eis que se trata de direito individual fundamental, previsto na **Carta Magna** no seu artigo 5º, inciso LIV (*"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*) e nos tratados (**Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica – OEA/1999**, ratificada e promulgada pelo Brasil em 1992, art. 8º) e **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (ONU/1966 ratificado e promulgado pelo Brasil em 1992, artigo 14).

2.5 Insta salientar que os instrumentos de Direitos Humanos não possuem aplicação restrita à esfera penal, eis que albergam diversas garantias judiciais e princípios indispensáveis também ao direito civil, administrativo e trabalhista (MAIA NETO, Cândido Furtado. **Processo Civil e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011).

2.6 Tanto o direito processual civil quanto o criminal pertencem ao ramo de direito público e se baseiam nas regras e princípios da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos (Pactos, Convenções, Tratados, etc.).







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

2.7 Neste sentido, o controle estatal é exercido para a proteção das garantias fundamentais no processo legal (civil e penal), assegurando a imparcialidade e o livre convencimento do juiz, a transparência e celeridade processual, a isonomia na produção das provas lícitas entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o direito recursal ou de acesso aos diversos graus de jurisdição.

2.8 Desta forma, não se refere à Teoria Geral do Processo, mas a Garantias Judiciais Unitárias, que devem ser avaliadas na análise da regularidade processual/recursal, sem prejuízo da especialidade processual própria (civil ou penal).

2.9 Logo, quanto aos requisitos de admissibilidade, estes estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

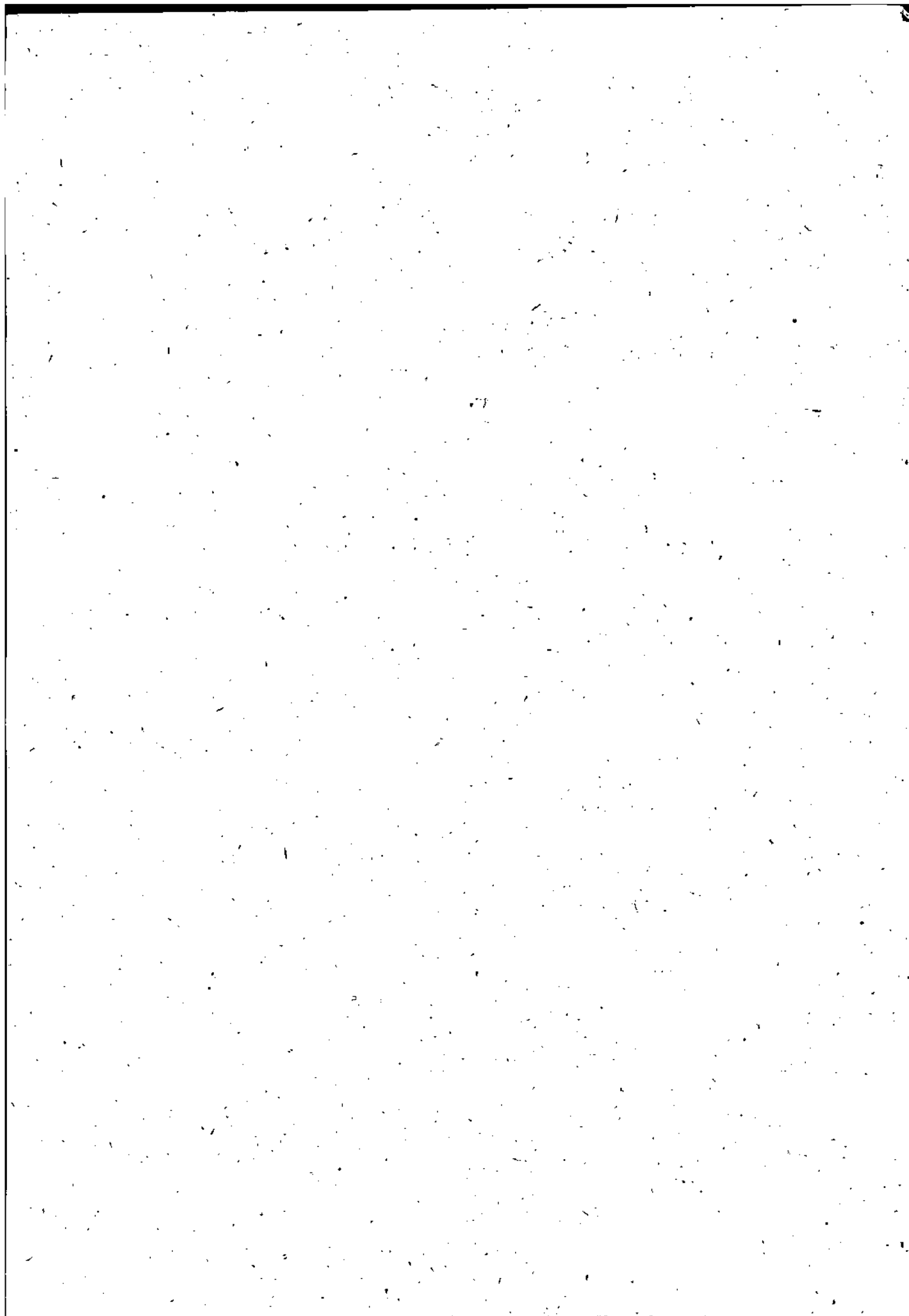
III – MÉRITO

3.1 A insurgência versa, precipuamente, sobre o fato da decisão que decretou a falência ter ignorado o fato de que a agravante cessou suas atividades empresariais no ano de 2005. Assim, uma vez que teria transcorrido o prazo de dois anos entre a cessação das atividades e a sentença que decreta a falência, não há possibilidade de declaração da falência, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto-lei 7661/45.

3.2 Primeiramente, insta esclarecer que, ao contrário do aduzido pelo agravante, a presente demanda é regida pela Lei 11.101/05, e não pelo Decreto-Lei 7.661/45, visto que a ação foi distribuída na data de 20/07/2006 (mov. 1.3, fls. 02) e, portanto, já sob a égide da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 192 e 201, *in verbis*:

“Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.” (grifei)







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

"Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação."

3.3 Feitas essas considerações, não há que se falar em declaração de nulidade da sentença, em virtude da juntada de documento novo sem abertura de vista à parte contrária.

3.4 Isto porque, independentemente da análise da certidão da JUCEPAR juntada à seq. 23.1, verifica-se que inaplicável o disposto no artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05, o qual prescreve sobre a impossibilidade de decretação da quebra quando transcorridos mais de dois anos entre a cessão da atividade empresarial e o pedido de falência. Confira-se:

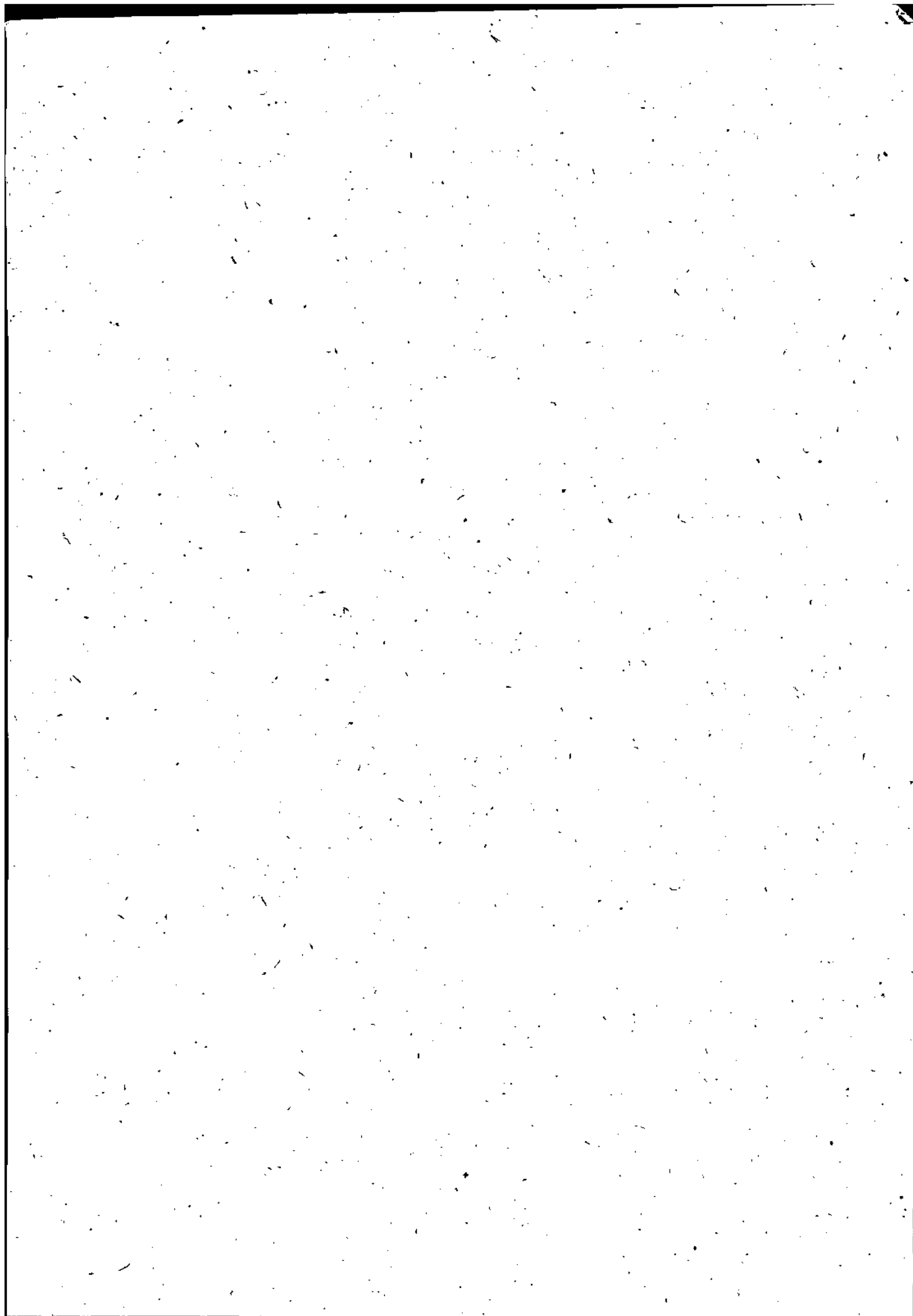
"Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado." (grifei)

3.5 Registre-se que a redação do artigo 4º, VII, do Decreto-Lei no 7.661, que regulava anteriormente a questão, deixava margem de dúvidas se o prazo de dois anos era contado do ajuizamento da ação ou da decretação da falência.

3.6 Ocorre, entretanto, que, como visto no supracitado dispositivo (artigo 96, VIII), não restam dúvidas de que, com o advento da Lei 11.101/05 (aplicável ao presente caso), o legislador foi categórico: a falência só não será decretada se for provado o transcurso do prazo de dois anos entre a cessação das atividades empresariais e o pedido de falência.

3.7 Desta sorte, mesmo se desconsiderada a certidão da Junta Comercial de fls. 181 (que indica a agravante com o registro ativo em 20 de dezembro de 2012), faz-se mister perceber que a própria recorrente indica, em suas razões recursais, que encerrou suas atividades em 2005.







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

3.8 Ora, se a própria agravante admite que cessou as suas atividades em 2005, por óbvio que não transcorreu o prazo de dois anos até o pedido da falência (ação foi distribuída em 20/07/2006, como visto), motivo pelo qual é inaplicável o artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05.

3.9 Ademais, ressalte-se, ainda, que a certidão de fls. 181 (mov. 23.1 do PROJUDI) foi apenas um dos fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para demonstrar que não haviam cessadas as atividades empresariais da recorrente (mov. 31.1).

3.10 Logo, haja vista que a ausência de manifestação da parte recorrente acerca da certidão da Junta Comercial não influencia no julgamento da questão, não há que se falar em declaração da nulidade da decisão que determinou a quebra.

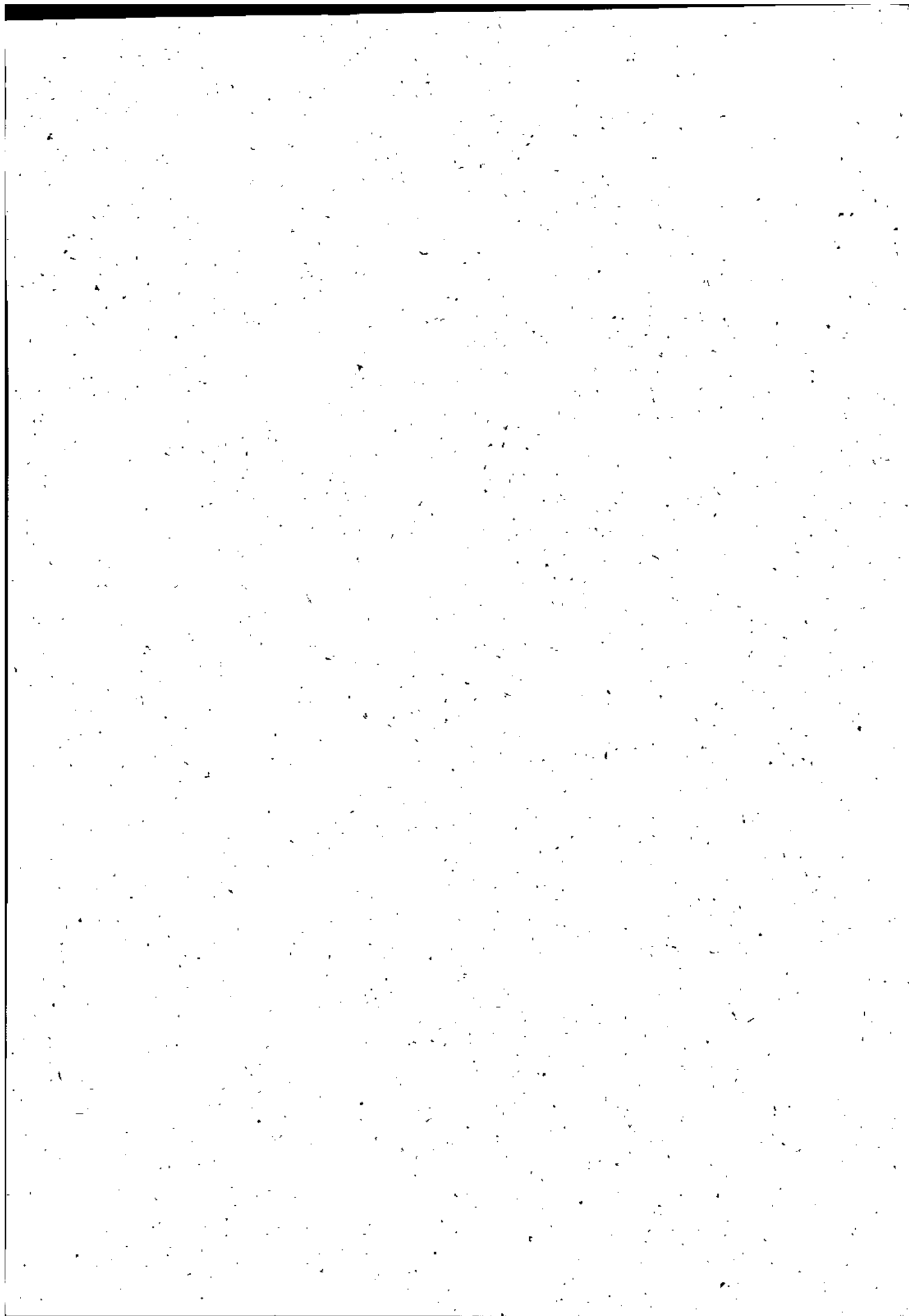
3.11 Neste ponto, insta transcrever trecho dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni acerca do princípio da instrumentalidade das formas:

*"Se a finalidade do ato processual foi alcançada, nada obstante não tenha sido praticado pela forma exigida pela legislação, o ato é válido. Impensável, nessas condições, a decretação de sua invalidade. **Não se deve decretar nenhuma invalidade quando objetivo do ato foi alcançado sem prejuízo para as partes. (...) Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa em fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo.**" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed; RT, 2012, p. 240)*

3.12 Sobre o tema, confira-se o seguinte trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) 6. À luz do Princípio *pas des nullité sans grief* **não se decreta a nulidade sem o comprometimento dos fins de justiça do processo**, máxime quando o recorrente*







MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º CÍVEL

interveniente nos autos e nada alegou. 7. Recurso improvido. (STJ, REsp n.º 493.736/SP, Rel. Min. Luiz Fux, T1, J. em 01.04.2004 - grifei)

3.13 Do mesmo modo, colaciona-se julgado em caso similar, também do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. SEM ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. **Não se declara a nulidade do processo se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1370226/SP, 3ª Turma, Rel; Min. Ricardo Villas Boas Cueva, J. em 24.02.2015 - grifei)

3.14 Com efeito, visto que eventual manifestação prévia por parte da agravante acerca da certidão da JUCEPAR não teria condão para alterar o mérito da decisão, de decretação da falência, bem como considerando, por todos os motivos expostos, que é inaplicável o artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05 à presente hipótese, deve ser mantida a decisão de quebra nos termos tal qual lançada.

Ex positis

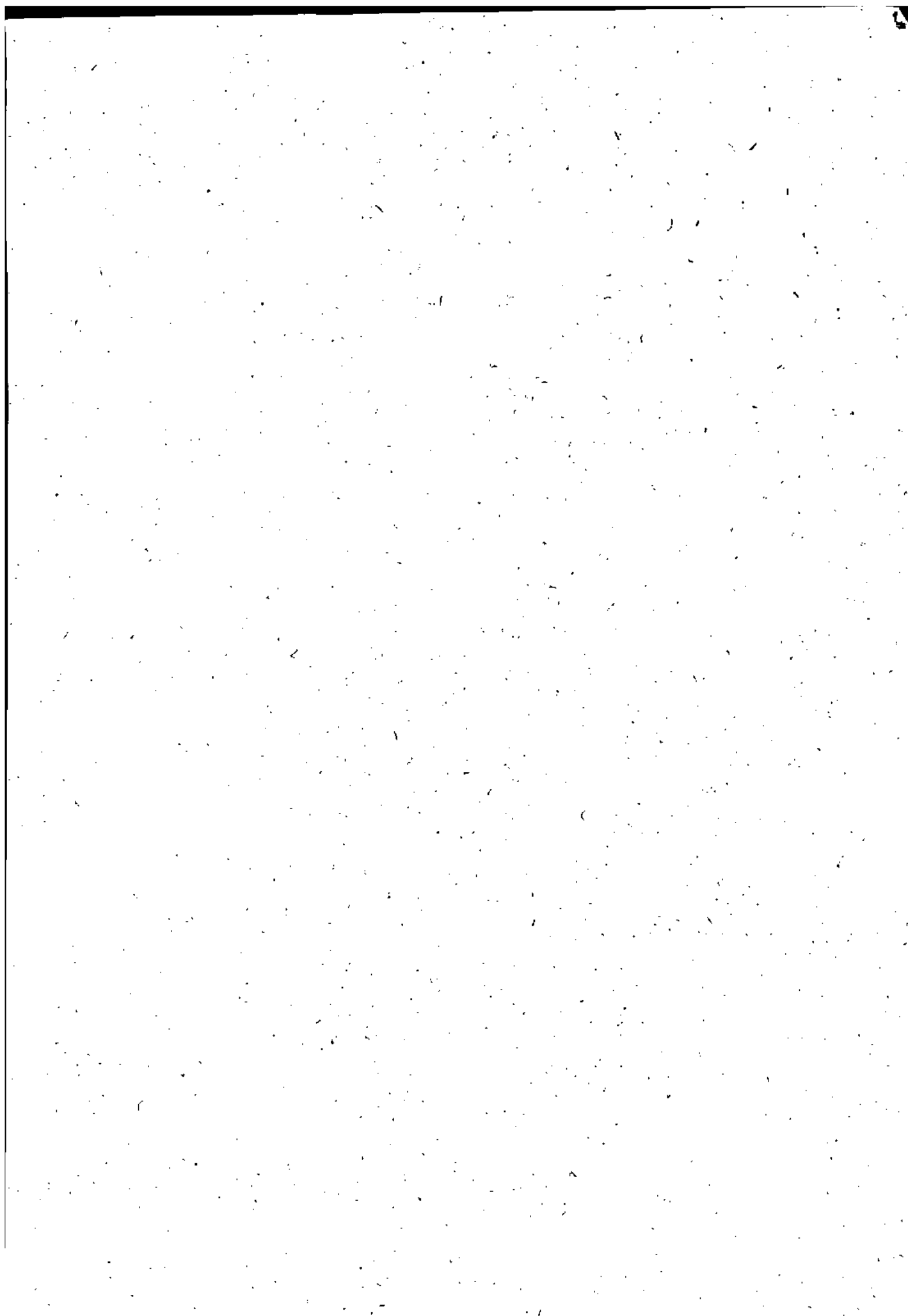
O MINISTÉRIO PÚBLICO, em segundo grau, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (interna e internacional dos *Direitos Humanos* - arts. 178 e 13 do CPC), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Curitiba, 26 de outubro de 2016.

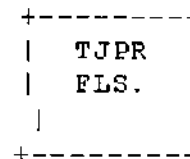
CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO

Procurador de Justiça MP-PR





271

1563224-1 Ag Instr - XVII Cev**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

Chefe de Seção

Peço dia para julgamento.

Curitiba, 23/11/17.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho



Avila Fernanda Tobias
Juntada de Acórdão
Agravado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Controle Processual

TJPR
FLS.
272

Emitido em 05-05-2017

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

7ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível

Sessão realizada em 10 de maio de 2017 às 13:30 horas .

1563224-1 - Agravo de Instrumento - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 1ª Vara Cível(31º)

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Desª Rosana Amara Girardi Fachin : Presidente - com relator

Des. Lauri Caetano da Silva : ausente justificadamente

Des. Lauri Caetano da Silva (Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto): com relator

Des. Tito Campos de Paula :

Des. Rui Bacellar Filho :

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho : (Relator) nega provimento ao recurso.

DECISÃO : UNÂNIME, negaram provimento ao recurso.



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



273
Certificado digitalmente por:
FERNANDO PAULINO DA
SILVA WOLFF FILHO

Agravo de Instrumento nº 1563224-1, da 1ª Vara Cível do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Maringá.

Agravante : Somar Indústria e Comércio de Plásticos
Ltda..

Agravada : Fortymil Indústria de Plásticos Ltda..

Adm. Jud. : Sérgio Henrique Miranda de Souza.

Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

FALÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DECRETOU A QUEBRA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AGRAVANTE SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO INFLUENCIA NO JULGAMENTO DA CAUSA. FALÊNCIA REGIDA PELA LEI Nº 11.101/05. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 96, VIII QUE PODE SER AFERIDA A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DA PRÓPRIA FALIDA, INDEPENDENTEMENTE DO EXAME DO DOCUMENTO (CERTIDÃO DA JUCEPAR). NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO. DECISÃO CORRETA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, CONFIRMANDO-SE A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

Vistos, etc.

Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da sentença proferida



no pedido de *falência nº 0006610-05.2006.8.16.0017* por meio da qual a Juíza de Direito, *Dra. Mariana Pereira Alcantara dos Santos*, decretou a falência da agravante, determinando as providências legais pertinentes (evento 31). Os embargos de declaração opostos pela agravante (evento 35) foram rejeitados (evento 51).

Em suas razões recursais (evento 68), a agravante sustenta, em síntese, que: **a)** a decisão é nula, porque embasada em documento novo acostado aos autos pela agravada em relação ao qual não foi oportunizado o exercício do contraditório; e **b)** a informação expedida via sistema SINTEGRA, no sentido de que ela está inativa desde longa data, deve prevalecer em relação à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, (JUCEPAR) fato que inviabiliza o decreto falimentar, por força do disposto no artigo 4º, VII do Decreto nº 7661/45, que prevê a impossibilidade de falência de empresa que cessou as atividades há mais de dois anos de eventual sentença de procedência do pedido falimentar, mesmo estando ela com inscrita na JUCEPAR; e **c)** estão presentes autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 245/246v-TJ), a agravada, ato contínuo, ofereceu suas contrarrazões (fls. 250/260-TJ).

Em parecer subscrito pelo il. Procurador de Justiça Cândido Furtado Maia Neto, o Ministério Público recomendou o desprovimento do recurso (fls. 263/270-TJ).

Conclusos para julgamento, os autos foram incluídos em pauta.

É o relatório.

Voto

I – Ao proferir a decisão concessiva do efeito suspensivo,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

274

pronunciei-me nos seguintes termos:

"A questão preliminar levantada pela agravante aparenta inequívoca relevância.

Isso porque, de fato, a agravada acostou aos autos documento novo em sua petição do evento 23, consistente na certidão simplificada emitida pela JUCEPAR e que daria conta da situação ativa da agravante em dezembro de 2012 (doc. 23.1), a viabilizar a decretação da quebra em contraponto à tese da agravante acerca de sua inatividade, fato que, segundo ela, obstaria a falência, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto nº 7661/45.

Assim, era de rigor que o juízo de origem oportunizasse à agravante o regular exercício do contraditório, na forma da lei processual (art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC) e em atenção ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, tanto mais se tal documento serviu de fundamento para a decretação da falência da agravante, como se observa do seguinte trecho da sentença:

"É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação cadastral é de cancelada desde outubro de 2005.

Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa".

Tudo indica, portanto, que a decisão agravada padece de vício que possivelmente ensejará a decretação da nulidade por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, tanto mais em razão do prejuízo suportado pela agravante ao não poder se manifestar e eventualmente infirmar o conteúdo do referido documento, produzindo ou reque-rendo a produção de outras provas a respeito.

Nesse sentido, já decidi:

REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO RÉU. SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

É nula a sentença que se fundamenta em documento cujo teor não fora disponibilizado previamente à parte contrária para eventual manifestação, acarretando cerceamento de defesa, por maltrato ao artigo 398 do CPC (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1049450-9 - Ponta



*Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime -
- J. 28.08.2013)".*

Ocorre que, melhor analisando os autos e atento ao judici-
oso parecer ministerial, verifico que o documento sobre o qual a juíza não oportuni-
zou manifestação da agravante não influi no julgamento da causa.

Isso porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/05,
(aplicável ao caso dos autos por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto
de 2006), pode ser afastada independentemente do exame de tal documento, uma
vez que a própria agravante noticia nas razões recursais que encerrou suas atividades
em 2005, ou seja, menos de dois anos antes da data do pedido da quebra, formulado
em agosto de 2006.

Dessa forma, considerando que entre a data do encerra-
mento admitida pela agravante e a data do pedido de falência não decorreu o prazo
legal de 02 anos, não há que se falar na incidência da referida regra da Lei
nº 11.101/05.

Via de consequência, é absolutamente irrelevante que ela
não tenha sido intimada para se manifestar sobre a certidão da JUCEPAR indicando-a
como empresa ativa em 2012, já que, ainda que infirmada a veracidade do docu-
mento, a conclusão judicial seria exatamente a mesma.

Em suma, sem que tenha gerado prejuízo à agravante, não
há que se falar em nulidade processual pela ausência de intimação para ela se ma-
nifestar sobre tal documento, estando correta a decisão que decretou a quebra.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido
provar: VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por
documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato
registrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

275

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando a li-
minar de início deferida.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento a Des^a. Rosana Amara Girardi
Fachin (Presidente) e a Juíza Substituta 2^a G. Luciane Bortoleto.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator.

DATA

Nesta data, recebi estes autos com o acórdão.

Curitiba, **24 MAIO 2017**

Carla
Chefe de Serviço

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que no Diário da Justiça Eletrônico nº 2036 do dia
25/05/2017 foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando
acórdão, sendo consideradas, como data da publicação,
25/05/2017 e como data do início do prazo, 29/05/2017.
Curitiba, 25 de maio de 2017.

[Assinatura]
Chefe de Serviço



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



1563224-1 Ag Instr - XVII Ccv

+-----+
| TJPR |
| ELS. |
| 276 |
+-----+

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da
petição protocolada sob n. 2017.00136733, que
em frente se vê.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

Chefe de Seção







277
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
CURITIBA
Estado do Paraná:

Agravo de Instrumento 1563224-1

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado (CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03), com sede localizada na
Rua Laerte Teixeira, 115, na Cidade e Comarca de Ubatã, PR,

por seus procuradores judiciais, adiante assinados, inscritos na OAB/PR nº 13.574 e 26.255, vem, a presença de Vossa Excelência, nos autos epigrafados, de Agravo de Instrumento, que promove contra **FORTYMIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 54.447.305/0001-75), com sede localizada na Avenida Martins Júnior, nº 1.883, no Município e Comarca de Guarulhos, SP, com esquite no art. 105, III, letras "a" da CF/88, interpor **RECURSO ESPECIAL** contra o v. Acórdão recorrido, de lavra do Des. **WOLFF FILHO**, requerendo:

- 1 → o recebimento do presente recurso, diante de seu cabimento e temporariedade;
- 2 → a juntada das inclusas Razões Recursais;
- 3 → após o cumprimento das formalidades de costume, a determinação para seguimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça, mediante as cautelas de estilo, já que preenchidos os requisitos legais.

Pede-se deferimento
Maringá, 31 de maio de 2017.

Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

PIPR 0136733/2017 05 JUN 2017 15:55





278
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo de Instrumento nº: Cível 1563224-1

Órgão Julgador : 17ª Câmara Cível

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá

Ação originária : Falência

Autos n.º : 006610-05.2006.8.16.0017

Recorrente : SOMAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido : FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA.

Superior Tribunal de Justiça Colenda Turma Ínclitos Ministros

1 ----- ●

BREVE RESUMO DO FEITO

A Recorrente teve contra si decretada sua falência pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR, por entender a Magistrada que muito embora tenha sido juntado nos autos extrato do SINTEGRA acusando a situação cadastral dela como "CANCELADA" desde outubro/2005 (seq. 1.64 – autos principais), na seq. 23.1 (autos principais), a Recorrida juntou Certidão da Junta Comercial do Paraná, datada de 20.12.2012, que dava conta que a empresa ainda encontrava-se com situação cadastral ativa.

Destarte, diante da impontualidade no pagamento da dívida, e estando a empresa ativa, estavam presentes os requisitos legais.

Irresignada, a Recorrente agravou da decisão, obtendo efeito suspensivo no TJPR, alegando a nulidade da sentença, porque não lhe foi aberta a oportunidade de falar sobre o citado documento, em total afronta ao art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC.

Na oportunidade, o efeito suspensivo foi concedido à Recorrente nos seguintes termos:

"A questão preliminar levantada pela agravante aparenta inequívoca relevância. Isso porque, de fato, a agravada acostou aos autos documento novo em sua petição do evento 23, consistente na Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR e que daria conta da situação ativa da agravante em dezembro de 2012 (doc. 23.1), a viabilizar a decretação da quebra em contraponto à tese da agravante acerca de sua inatividade, fato que, segundo ela, obstaria a falência, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto nº 7661/45.

Assim, era de rigor que o juízo de origem oportunizasse à agravante o regular exercício do contraditório, na forma da lei processual (art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC) e em atenção ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, tanto mais se tal documento serviu de fundamento para a decretação da falência da agravante, como se observa do seguinte trecho da sentença: "É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação ca-

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





279
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

dastral é de cancelada desde outubro de 2005. Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa".

Tudo indica, portanto, que a decisão agra vada padece de vício que possivelmente ensejará a decretação o da nulidade por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, tanto mais em razão do prejuízo suportado pela agravante ao não poder se manifestar e eventualmente infirmar o conteúdo do referido documento, produzindo ou requerendo a produção de outras provas a respeito.

Nesse sentido, já decidi:

REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ - FIXADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO RÉU. SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. É nula a sentença que se fundamenta em documento cujo teor não fora disponibilizado previamente à parte contrária para eventual manifestação, acarretando cerceamento de defesa, por maltrato ao artigo 398 do CPC (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1049450-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 28.08.2013)".

No entanto, ao analisar o mérito recursal, o magistrado entendeu que o documento não influenciou no julgamento da causa, porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/05 (*aplicável ao caso por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto de 2006*), poderia ser afastada independentemente do exame do documento, pois a própria Recorrente noticiou que encerrou suas atividades em 2005, ou seja, menos de dois anos antes do pedido da quebra, motivo pelo qual ele confirmou a sentença primeva.

Por isso recorre a este Egrégio STJ.

2 ----- ●

A DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO
OFENSA A LEI FEDERAL

A CF/88, em seu art. 105, III, letra a, admite, pelo princípio do controle de legalidade dos julgados locais, que ao STJ compete velar pela exata aplicação do direito federal.

Ao mesmo tempo diz ser da competência desse areópago julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em última instância pelos Tribunais quando a decisão negar vigência a lei federal.

Como disse o Ministro ALIOMAR BALEEIRO:

"...o que se quer, unicamente, é que a lei federal seja cumprida por todos os tribunais e muito mais pelos tribunais federais. Se podemos fazer isso em relação aos tribunais dos Estados, muito mais, devemos fazê-lo com os da União".¹

Destina-se o REsp. a velar pela exata aplicação do direito federal aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente decidiram, e exercer o controle da legalidade dos julgados locais.

¹ STF, RTJ 47/678, 2ª coluna.

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





280
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Pois bem.

A questão posta em discussão diz respeito à afronta em relação ao disposto no art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC.

Dispõe expressamente referido artigo:

Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Para que isso se torne possível, o recurso há de preencher algumas condições de admissibilidade:

- | | | |
|---|---|---|
| 1 | - | tempestividade; |
| 2 | - | preparo; |
| 3 | - | decisão de última instância; |
| 4 | - | prequestionamento; |
| 5 | - | exaurimento das instâncias; |
| 6 | - | existência de uma causa; |
| 7 | - | fundamento do cabimento (qual a aliena em que se apóia e porque cabe o recurso especial). |

O recurso manejado pela Recorrente preenche os requisitos identificados. Ele é tempestivo; está preparado; a decisão é de última instância a nível estadual; a matéria foi prequestionada; a instância estadual foi exaurida; e há fundamento para o cabimento.

Por isso mesmo maneja o presente recurso visando a reforma da decisão hostilizada, quer pela ofensa a lei literal, quer pela divergência jurisprudencial aqui apontada.

3 ----- ●
OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL
NULIDADE FLAGRANTE DA SENTENÇA
INOBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC (ATUAL ART. 437, § 1º, DO NCPC)
PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
PREJUÍZO EVIDENTE

Para identificação da ofensa a lei federal neste tópico basta o exame dos seguintes pontos:

a) qual o fato certo e provado da causa?

a.1 a afronta ao artigo 398 do CPC/73 (atual art. 437, § 1º, do NCPC).

Com efeito, o argumento da Egrégia 17ª CCível do TJPR não pode prevalecer, pois o documento juntado no processo, que não foi oportunizado a Recorrente falar, causou-lhe grave prejuízo.

E como disse o Min. MOREIRA ALVES:

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





281
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Se o fato é certo e o tribunal de origem sobre ele faz incidir dispositivo legal inaplicável, há negativa de vigência do que deveria ter sido a ele aplicado.²

Provada está a negativa de vigência à lei federal, legitimando o recebimento e a reapreciação do recurso, como pensa o STJ:

Quando o recorrente demonstra com clareza e precisão a existência de veementes indícios de que o acórdão local hostilizou o direito federal, o recurso deve ser admitido para melhor exame.³

Ora, a fundamentação esposada pela Magistrada na sentença fez menção expressa ao documento encartado pela Recorrida na seq. 23.1, o que revela inafastável prejuízo à Recorrente.

Destarte, ao não oportunizar a Recorrente falar a respeito da certidão fornecida pela JUCEPAR, cujo conteúdo foi relevante para o deslinde da controvérsia, restou violado, extirpe de dúvidas, o artigo 398 do CPC, atual 437, §, do NCPC, que dispõe:

Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Logo, a sentença é nula de pleno direito.

Ao comentar referido artigo, o ilustre MOACYR AMARAL DOS SANTOS preleciona:

A audiência da parte, a quem se opõe o documento, tem várias finalidades. Uma delas consiste em conceder-lhe o poder de reclamar contra a admissão do documento pela sua extemporaneidade ou sua impertinência em relação à causa, pedindo o seu desentranhamento.

Outra, em dar-lhe oportunidade de conhecer o mérito do documento em face dos fatos controvertidos e da relação jurídica litigiosa, propiciando-lhe ocasião para oferecer prova contrária, seja documental ou de outra espécie, esta se em tempo de poder ser produzida. Outra, ainda, é de permitir fale a parte sobre o documento tanto sobre suas condições intrínsecas como extrínsecas preparando-se para argüir, ou desde logo, argüindo seus vícios, porventura existentes."⁴

Segundo o entendimento do próprio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA BILATERALIDADE. ART. 398 DO CPC.

1. A norma processual tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação.

² STF, RE nº 87.855-CE (RTJ 86/691).

³ Ag. nº 5.207-RJ, DJU-I, de 20.11.90, pág. 13.396.

⁴ in Cometários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, vol. IV, pág. 253/254.

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





282
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

2. A fim de ser dada oportunidade ao recorrente de manifestar-se sobre os documentos oferecidos com o memorial apresentado pela ora recorrida, o processo deve ser anulado a partir da sentença.

3. Recurso provido.⁵

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária.

A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida da parte contrária.

Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada".

Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes.

Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório. Recurso especial provido.⁶

Falar que o documento não influi no julgamento da causa, porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto de 2006), poderia ser afastada independentemente do seu exame, é inaceitável, já que se tivesse sido intimada sobre o documento, a Recorrente necessariamente teria trazido aos autos outras informações a seu favor que se fizessem necessárias.

Quem decidiu com extrema propriedade sobre este assunto, reconhecendo que a falta de intimação da parte obsta dela procurar os meios legais para se defender no processo, foi o Ministro PECANHA MARTINS, quando do julgamento do REsp. 347.041, publicado no dia 24.3.2003.

A ementa tomou a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTES.

⁵ REsp 66.631/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004

⁶ REsp 264.660/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 3.11.2003.

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





283
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária. O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias. Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC. Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671.⁷

Destarte, considerando que o documento suprimido exerceu influência no convencimento do julgador, impunha-se ouvir a Recorrente, à exemplo do que fez a magistrada despacho ao despachar na seq. 16.1, quando invocando o princípio do contraditório, intimou a Recorrida e o MP para falar sobre o extrato SINTEGRA juntado pela Recorrente.

Assim, não tendo a Recorrente a oportunidade de se pronunciar acerca do documento juntado na seq. 23.1, o qual, como dito, serviu de base para a sentença que decretou-lhe sua falência, influenciando sobremaneira no juízo de convencimento formado em primeira instância, impõe-se anular o feito a partir da sentença, o que se requer.

4 ----- ●
DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Assim se passando as coisas, considerando os fundamentos de fato e de direito alinhados nesta peça, a Recorrente impreca a Vossas Excelências dignem-se:

1 *conhecer do presente recurso diante de seu cabimento e tempestividade; e, conhecendo,*

2 *dar provimento ao presente recurso para reformar o acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do TJPR – Agravo de Instrumento nº. 1563224-1, anulando a sentença, tendo em vista que a mesma se pautou em documento juntado pela Recorrida no processo (CERTIDÃO JUCF-PAR), cujo documento não foi oportunizado à Recorrente falar, em evidente afronta ao art. 398 do antigo CPC – art. 437, § 1º, do NCPC;*

3 *Assim espera, por ser esta decisão de mais pura e cristalina Justiça!*

Pede deferimento.
Maringá, 25 de MAIO de 2017.

Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

⁷ REsp 347.041/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 24.3.2003.

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



284

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.580 - ES (2008/0138187-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
 MÁRCIO COELHO ORDACGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que deu provimento ao recurso especial acolhendo a alegação de nulidade processual por violação ao art. 398 do CPC, visto que a Corte *a quo* não intimou a empresa da juntada de documento que serviu de base para que o acórdão recorrido extinguisse a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do CPC.

A agravante sustenta que a decisão agravada deixou de aplicar os arts. 245 e 397, ambos do CPC, visto que a empresa deveria ter alegado a nulidade processual na primeira oportunidade que teve ou seja, quando intimada da pauta de julgamento do referido recurso e não somente em recurso especial. Aduz, ainda, que a agravada teve conhecimento da juntada dos documentos juntados nas contra-razões ao recurso adesivo, razão pela qual deve ser afastada a alegação de violação ao art. 398 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



289

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.580 - ES (2008/0138187-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 245 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO SOBRE O QUAL O ACÓRDÃO RECORRIDO SE EMBASOU PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC.

1. No que diz respeito à alegação de violação aos arts. 245 e 397 do CPC, a ausência de prequestionamento dos malferidos dispositivos inviabiliza a análise dos mesmos em face da incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida inovação em sede de agravo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. A parte agravada não foi intimada dos documentos juntados ao autos pela Fazenda Nacional nas contra-razões ao recurso adesivo, documentos referentes à adesão da empresa ao Refis, sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do CPC.

3. O não-atendimento ao comando previsto no artigo 398 do CPC leva à nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia. Na hipótese em tela, é evidente o prejuízo enfrentado pela parte agravada, pelo que é de se acolher a preliminar de nulidade processual determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que possa sanar o vício constatado e proferir novo acórdão.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito à alegação de violação aos arts. 245 e 397 do CPC, a ausência de prequestionamento dos malferidos dispositivos inviabiliza a análise dos mesmos em face da incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", não sendo admitida inovação em sede de agravo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Não havendo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, ela merece ser



286

Superior Tribunal de Justiça

mantida por seus próprios fundamentos.

É que da análise dos autos, verifica-se que a parte agravada não foi intimada dos documentos juntados ao autos pela Fazenda Nacional nas contra-razões ao recurso adesivo. Ora, os documentos em questão, que tratam da adesão da empresa ao Refis, serviram de base para que o acórdão recorrido extinguisse o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do CPC.

O art. 398 do CPC estabelece que:

Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, o não-atendimento ao comando previsto no artigo acima transcrito leva à nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia. Na hipótese em tela, é evidente o prejuízo enfrentado pela parte agravada, pelo que é de se acolher a preliminar de nulidade processual determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que possa sanar o vício constatado e proferir novo acórdão.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA BILATERALIDADE.
ART. 398 DO CPC. 1. A norma processual tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação. 2. A fim de ser dada oportunidade ao recorrente de manifestar-se sobre os documentos oferecidos com o memorial apresentado pela ora recorrida, o processo deve ser anulado a partir da sentença. 3. Recurso provido. (REsp 66.631/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária. A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier

287

Superior Tribunal de Justiça

a ser proferida é nula e assim deve ser declarada". Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes. Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório. Recurso especial provido. (REsp 264.660/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 3.11.2003)

PROCESSUAL CIVIL – JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – OBRIGATORIEDADE – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – CPC, ART. 398 – VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – QUESTÃO PREJUDICADA – PRECEDENTES. - A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária. - O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias. - Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671. (REsp 347.041/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 24.3.2003)

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

288

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 01031.301185 6 71910000017423

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					15/06/2017
Cedente					Agência / Código do Cedente
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 003330303-3
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nosso Número
31/05/2017	1031301	RC	N	31/05/2017	25527400001031301
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R\$			R\$ 174,23
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: PARANA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Processo na Origem: 15632241 Valor da custa judicial: R\$ 174,23					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 174,23
Sacado					
Autor/Recorrente: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CPF/CNPJ: 01.941.957/0001-03 Réu/Recorrido: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 01031.301185 6 71910000017423

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento					15/06/2017
Cedente					Agência / Código do Cedente
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 003330303-3
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nosso Número
31/05/2017	1031301	RC	N	31/05/2017	25527400001031301
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R\$			R\$ 174,23
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: PARANA Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Processo na Origem: 15632241 Valor da custa judicial: R\$ 174,23					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 174,23
Sacado					
Autor/Recorrente: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CPF/CNPJ: 01.941.957/0001-03 Réu/Recorrido: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



289

 Bradesco Net Empresa		Comprovante de Transação Bancária Boletos de Cobrança Data da operação: 01/08/2017 - 17h24 Nº de controle: 855.708.175.401.163.710 Documento: 0001645	
Conta de débito:	Agência:	Conta:	Tipo: Conta-Corrente
Empresa:	CNPJ:		
Código de barras: 00190 00009 02552 740009 01031 301185 6 71910000017423 Banco destinatário: 001-BANCO DO BRASIL S.A. Data de vencimento: 15/06/2017 Valor: R\$ 174,23 Data de débito: 01/08/2017 Descrição: SUPERIOR TRIBUNAL 01-06			
Autenticação iSSmfWfe #FYn2xPW 18bjZLow B4le?7T3 D#gQcR5a rpCelpyR uObfK4ld BnoSQERW SzBh2Xxq QROyb*bc R8pdhLF* NN2zIiLU a#SGcJcK nHw#iQR3 BmjnEVh2 1#76Py6Q xUBIJ*WV 1YFoYGC0 7U#6X9*F acggqfTg 1*icXQ#z XZ?R8QAV 2L511177 06544030			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fala Conosco
Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.			



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



290



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Processo (Número Único): 0006610-05.2006.8.16.0017

Nome do Recorrente: SDMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Nome do Recorrido: FDRTYMIL INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000023826840-3

Nosso Número: 1400000004350526

Recurso Especial

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I*

R\$ 47,34

TOTAL

(240,30 VRC) R\$ 47,34

Valor da VRC: R\$ 0,197

emitido em 31/05/2017



FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica
10493.42296 09000.100041 00435.052600 1 71770000004734Beneficiário
FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912Data do Documento: 31/05/2017
Número do Documento: 0000000023826840-3
Espécie Doc: RC
Acerto: N
Data do Processamento: 31/05/2017

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)

SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I* 47,34

TOTAL: 47,34

Vencimento	01/06/2017
Agência / Código Beneficiário	3162/342290-9
Nosso Número	1400000004350526-6
(a) Valor do Documento	47,34
(-) Desconto / Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(*) Mora / Multa	
(*) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	
Parcelamento	

10491770000047343422909000100040043505260

Autenticação Mecânica

Pagador
SDMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - CNPJ 01.941.957/0001-03
Rua Pioneiro Paschoal Lorenzeti
Parque Industrial - Maringá/PR - CEP 87065-210

CAIXA 104-0 10493.42296 09000.100041 00435.052600 1 71770000004734

Local de Pagamento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITEBeneficiário
FUNJUS-FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912Data do Documento: 31/05/2017
Número do Documento: 0000000023826840-3
Espécie Doc: RC
Acerto: N
Data do Processamento: 31/05/2017

Uso de Banco: RG R\$ Quantidade Valor

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)

SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I* 47,34

TOTAL: 47,34

Vencimento	01/06/2017
Agência / Código Beneficiário	3162/342290-9
Nosso Número	1400000004350526-6
(a) Valor do Documento	47,34
(-) Desconto / Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(*) Mora / Multa	
(*) Outros Acréscimos	
(=) Valor Cobrado	

Unidade

Pagador
SDMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - CNPJ 01.941.957/0001-03
Rua Pioneiro Paschoal Lorenzeti
Parque Industrial - Maringá/PR - CEP 87065-210

Recador/Avulsa

Código de Barra

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD



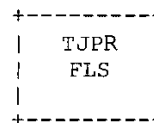
291

 Bradesco Net Empresa		Comprovante de Transação Bancária Boleto de Cobrança Data da operação: 01/06/2017 - 17h22 Nº de controle: 855.708.175.401.163.719 Documento: 0001644	
Conta de débito: Agência: Conta: Tipo: Conta-Corrente Empresa: CNPJ:			
Código de barras: 10493 42296 09000 100041 00435 052600 1 71770000004734 Banco destinatário: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data de vencimento: 01/06/2017 Valor: R\$ 47,34 Data de débito: 01/06/2017 Descrição: FUNJUS 23826840 01-06			
Autenticação MeKdr2qB EsQLDFsb JBFeyEck C5Hs16jr IQ*a#8a4 RHbq@D4H Dk6YB8Xw yyKk*Edq H?Bc9Op FnLt3a2U 9WocSEwy rCizkUT8 jdp57aQ3 tEjoIPy3 v8E3QH3K zME3I49L 2Pdr.rJFo pUj15Llp 7TCN?YQk 7J7s9Wdr xq0MKQ9# fCQR7x80 31441147 16147040			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383		Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	
Ouvidoria 0800 727 9933		Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.	
		Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Demais telefones consulte o site Fale Conosco	



292

1563224-1/01 Recurso Especial Cível



PROTOCOLO : 2017.00136733
COMARCA : REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE
MARINGÁ
VARA : 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE : SOMAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PR026255 - EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : PR013574 - MARCOS ANTÔNIO PIOLA
RECORRIDO : FORTYMIL IND DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PR044323 - ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

Incidente
gerado por : e08708079943 - Poliana Maria Bilches

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Seção de Controle de Contrarrazões a
Recursos Cíveis.

Curitiba, de 26 JUN 2017 de

Chefe de Seção

R E C E B I M E N T O

Nesta data, recebi estes autos com a
remessa supra.

Curitiba, de de

Seção de Controle de Contrarrazões a
Recursos Cíveis



CERTIDÃO
CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30/06/2017, foi
veiculado Vista ao(s) Recorrido(s) para CONTRARRAZÕES, sendo
considerada, como data da publicação 03/07/2017 e, como data do início
do prazo, 04/07/2017.

Curitiba 30/06/2017 (Chefe de Serviço)

CERTIDÃO
CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o(s) Recorrido(s) tivesse
apresentado contrarrazões ao(s) Recurso(s)

Curitiba, 03 AGO. 2017 (Chefe de Serviço)

CERTIDÃO
CERTIFICO que intimei o Ministério Público, através de seu representante
legal, para os fins do artigo 179 do Código de Processo Civil.

Carlos Alberto de Almeida Chaves
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Recursos Cíveis

CERTIDÃO
CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o Ministério Público
tivesse apresentado manifestação.

Curitiba, 04 SET. 2017 (Chefe de Serviço)

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor 1º Vice
Presidente

Curitiba, 06 SET. 2017 (Chefe de Serviço)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS



Certificado digitalmente por:
ARQUELAU ARAUJO RIBAS

293u

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.563.224-1/01

RECORRENTE: SOMAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: FORTYMIL IND DE PLÁSTICOS LTDA.

1. SOMAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 273/275, proferido pela Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. A tese trazida à apreciação foi esgrimida, em essência, no sentido de que "ao não oportunizar a Recorrente falar a respeito da certidão fornecida pela JUCEPAR, cujo conteúdo foi relevante para o deslinde da controvérsia, restou violado, extreme de dúvidas, o artigo 398 do CPC, atual 437, §, do NCPD" (fls. 281).

Em análise do tema objeto recursal, consignou-se no acórdão:

"(...) analisando os autos e atento ao judicioso parecer ministerial, verifico que o documento sobre o qual a juíza não oportunizou manifestação da agravante não influi no julgamento da causa.

Isso porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/051 (aplicável ao caso dos autos por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto de 2006), pode ser afastada independentemente do exame de tal documento, uma vez que a própria agravante noticia nas razões recursais que encerrou suas atividades em 2005, ou seja, menos de dois anos antes da data do pedido da quebra, formulado em agosto de 2006.

Dessa forma, considerando que entre a data do encerramento admitida pela agravante e a data do pedido de falência não decorreu o prazo legal de 02



Recurso Especial Cível nº 1.563.224-1/01

anos, não há que se falar na incidência da referida regra da Lei nº 11.101/05.

Via de consequência, é absolutamente irrelevante que ela não tenha sido intimada para se manifestar sobre a certidão da JUCEPAR indicando-a como empresa ativa em 2012, já que, ainda que infirmada a veracidade do documento, a conclusão judicial seria exatamente a mesma.

Em suma, sem que tenha gerado prejuízo à agravante, não há que se falar em nulidade processual pela ausência de intimação para ela se manifestar sobre tal documento, estando correta a decisão que decretou a quebra" (fls. 274/verso).

Bastante evidente, assim, que o eventual sucesso recursal passaria, necessariamente, por uma atenta releitura do acervo fático-probatório dos autos (perquirindo-se, sobretudo, a respeito da relevância de aludido documento e do prejuízo ora alegado pela parte) – extrapolando, com isso, os estreitos contornos jurídicos da questão (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOMAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

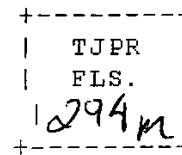
Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

12926/2017-AR14



1563224-1/01 RecEspCv -



CERTIDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24.01.2018, foi veiculado o r. despacho de fls. 293, sendo consideradas, como data de publicação, 25.01.2018 e, como data do início do prazo, 26.01.2018.

Curitiba, 24.01.2018.


Renata Lescano Marques
Chefe de Seção



Nesta data, faço estes autos com vista à douta
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

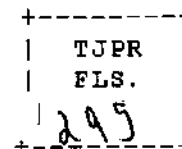
[Assinatura]
Curitiba, 09 de março de 2018

Ass. _____

[Assinatura]
Carlos Alberto Rosimann Chelinski
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Recursos Locais



1563224-1/01 RecEspCv -



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da
petição protocolada sob n. 2018.00012167, que
em frente se vê.

Curitiba, 23 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R/ Oavoh".

Chefe de Seção



PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Avila Fernanda Tobias
08/11/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Agravo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX4 Q8XC4 DH7A3 YBESD





296
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
CURITIBA
Estado do Paraná:

Recurso Especial nº 1563224-1/01

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado (CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03), com sede locali-
zada na Rua Laerte Teixeira, 115, na Cidade e Comarca de Ubatã, PR,

por seus procuradores judiciais, adiante assinados, inscritos na OAB/PR
nº 13.574 e 26.255, vem, a presença de Vossa Excelência, nos autos epi-
grafados, de Recurso Especial, que promove em confronto com **FOR-
TYMIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ
nº 54.447.305/0001-75), com sede localizada na Avenida Martins Júnior, nº 1.883, no Muni-
cípio e Comarca de Guarulhos, SP, com espeque no artigo 1.029, § 1º, e art.
1.042, ambos do NCPC, interpor

AGRAVO retido nos autos

contra decisão do Des. **ARQUELAU ARAUJO RIBAS**, 1º Vice-Presidente
do TJPR, praticada nos autos epígrafados, de Recurso Especial, fulcra-
do-se, para tanto, nos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhados

Pede-se deferimento.
Maringá, 7 de fevereiro de 2018.

Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

PJPR 0012167/2018 13.574



*Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados*

A petição vem instruída com as exigências contidas no § 2º, II, do NCPC.

A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça do Paraná nº 2187, do dia 24.1.2018, pág. 228, item 8, seção 1.

Daí a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, a Agravante pede a Vossa Excelência digne-se:

- a) *receber o recurso, diante de seu cabimento e tempestividade;*
- b) *processá-lo na forma regimental, intimando-se o Agravado para contraminutá-lo, no prazo legal, sob as penas da lei;*
- c) *em sede de retratação, pede seja admitido e dado provimento ao recurso especial, nos moldes pleiteados na minuta que segue.*

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES:

MARCOS ANTONIO PIOLA - EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscritos na OAB-PR 13.574 e 26.255, com escritório na Rua Néo Alves Martins, 2.762, 3º andar, sala 36, tel/fax (0xx) 44-3227-6589, na cidade de Maringá, CEP: 87013-060, onde recebem intimações.

ADVOGADO DO AGRAVADO:

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, inscrito na OAB-PR nº 44323N-PR, com escritório na Avenida Tiradentes, nº 1008, 14º andar, sala 1402, zona 01, CEP 87013260, Telefone: 44 30292809, na cidade de Maringá, PR

De Maringá para Curitiba,
em 7 de fevereiro de 2018.

Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255

b7b% 0013121\5018 28 04 18 14:51





297
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Recurso Especial nº : 1563224-1/01
Agravante : SOMAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
Agravado : FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA.

— — — — MINUTA DE AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

*Colenda Turma,
Ilustre Relator e dignos Julgadores:*

Resguardada a competência do Excelentíssimo Vice-Presidente do TJPR, que proferiu a decisão agravada, o Recurso Especial deduzido merece ser conhecido pela superior instância.

Entendeu o ilustre Desembargador que o eventual sucesso recursal, que visa a reforma da sentença que decretou a falência da Recorrente, passaria, necessariamente, *"por uma atenta releitura do acervo fático - probatório dos autos (perquirindo-se, sobretudo, a respeito da relevância de aludido documento e do prejuízo ora alegado pela parte) - extrapolando, com isso, os estreitos contornos jurídicos da questão (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça)"*.

Está equivocado.

Embora seja fato que as instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso que está apreciando, o Superior Tribunal de Justiça – *guardião constitucional da legislação federal* – não está impedido, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

In casu, o que se discute, unicamente, é se é válida a sentença pautada em documento apresentado por uma das partes sem oportunizar a outra falar, como manda o artigo 437, § 1º, do NCPC.



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Isso, efetivamente, não é reexame de provas..

Sobre o tema em destaque (correta valoração do conjunto probatório), confira-se o seguinte precedente do próprio STJ, que afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso em apreço:

1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso concreto. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

2. No caso, diante do quadro fático delineado nos autos, as instâncias ordinárias entenderam possível a aplicação do princípio da insignificância.

Na decisão monocrática, contudo, considerando o mesmo quadro fático, entendeu-se que a hipótese não admite a aplicação do mencionado princípio, por não se encontrarem presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada pelo recorrido, sobretudo diante do valor da res furtiva, conforme o reiterado entendimento desta Corte.

Inexistente, portanto, qualquer afronta à compreensão firmada na Súmula 7/STJ.

[...].¹

Quem aprofundou com maestria o assunto foi o Ministro MARCO BUZZI, da Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1036178, afastando a alegação de infringência à Súmula 7.

O recurso tomou a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ROUBO DE CARGA - DEMANDA REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRATADA PELO PROPRIETÁRIO DOS BENS EM FACE DA TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA DEMANDADA, PARA ISENTA-LA DO DEVER DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA

1. A REDEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO CONSTITUI MERA REVALORAÇÃO DA PROVA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

2. SUBTRAÇÃO DA CARGA, MEDIANTE AÇÃO ARMADA DE ASSALTANTES - CAUSA INDEPENDENTE, DESVINCULADA À NORMAL EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, QUE CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALUSÃO, ADEMAIS, NO ARESTO ATACADO, DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS POR INICIATIVA DA TRANSPORTADORA VISANDO À PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA.

¹ AgRg no REsp nº 1.250.955/MT, Min. Sebastião Reis Jr, Sexta Turma, DJe 10/12/2013.



298
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

3. RECURSO DESPROVIDO.²

No voto o ministro sustentou que o reexame de prova, de fato, é uma "reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros". E, nesses casos, não se pode examinar mera questão de fato ou alegação de error facti in judicando (julgamento errôneo da prova).

O ministro acrescentou, porém, que o error in judicando (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo (erro no proceder, cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial.

Segundo ele, citando vários precedentes do STJ (*REsp. 683702/RS, 5ª Turma, julgado em 01.03.2005, REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009*):

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

Em decisão mais recente, adotando a mesma razão de decidir, o Ministro Sebastião Reis Júnior decidiu que:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso concreto. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida.

3. Afirmou-se, na decisão agravada, que, sendo de R\$ 11.618,05 o valor total de tributos iludidos, o que é incontroverso, não é aplicável o princípio da insignificância, por ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. E, para se atingir tal conclusão, não

² STJ, REsp. nº 1036178, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26.10.2011.



*Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados*

é necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual inexistente ofensa ao entendimento firmado por meio da Súmula 7/STJ.

4. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para análise do tema.

5. Agravo regimental improvido.³

No caso, a matéria levada à apreciação do STJ não implica no reexame do contexto fático-probatório, mas apenas se está ou não correta a sentença pautada em documento que uma das partes juntou nos autos e a outra parte, desfavorável, não pode impugnar.

Destarte, considerando a disposição do art. 1.042, § 5º, que autoriza o agravo ser julgado conjuntamente com o Recurso Especial, seguem razões anexas para o seu conhecimento.

**Superior Tribunal de Justiça
Colenda Turma
Ínclitos Ministros**

1 ----- ●
BREVE RESUMO DO FEITO

A Agravante teve contra si decretada sua falência pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR, por entender a Magistrada que muito embora tenha sido juntado nos autos extrato do **SINTEGRA** acusando a situação cadastral dela como "**CANCELADA**" desde outubro/2005 (seq. 1.64 – autos principais), na seq. 23.1 (autos principais), a Agravada juntou Certidão da Junta Comercial do Paraná, datada de 20.12.2012, que dava conta que a empresa ainda encontrava-se com situação cadastral ativa.

Destarte, diante da impontualidade no pagamento da dívida, e estando a empresa ativa, estavam presentes os requisitos legais.

Irresignada, a Agravante agravou da decisão, obtendo efeito suspensivo no TJPR, alegando a nulidade da sentença,

³ STJ - AgRg no AREsp: 357051 PR 2013/0218534-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014.





297
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

porque não lhe foi aberta a oportunidade de falar sobre o citado documento, em total afronta ao art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC.

Na oportunidade, o efeito suspensivo foi concedido à Agravante nos seguintes termos:

"A questão preliminar levantada pela agravante aparenta inequívoca relevância. Isso porque, de fato, a agravada acostou aos autos documento novo em sua petição do evento 23, consistente na Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR e que daria conta da situação ativa da agravante em dezembro de 2012 (doc. 23.1), a viabilizar a decretação da quebra em contraponto à tese da agravante acerca de sua inatividade, fato que, segundo ela, obstaría a falência, nos termos do artigo 4º, VII, do Decreto nº 7661/45.

Assim, era de rigor que o juízo de origem oportunizasse à agravante o regular exercício do contraditório, na forma da lei processual (art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC) e em atenção ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, tanto mais se tal documento serviu de fundamento para a decretação da falência da agravante, como se observa do seguinte trecho da sentença: "É certo que a ré juntou aos autos consulta à Junta Comercial que demonstraria que sua situação cadastral é de cancelada desde outubro de 2005. Todavia, a autora juntou em item 23.1 uma certidão da Junta Comercial emitida em 20.12.2012 que dá conta de que naquela data, a situação cadastral da empresa era a de ativa".

Tudo indica, portanto, que a decisão agra vada padece de vício que possivelmente ensejará a decretação o da nulidade por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, tanto mais em razão do prejuízo suportado pela agravante ao não poder se manifestar e eventualmente infirmar o conteúdo do referido documento, produzindo ou requerendo a produção de outras provas a respeito.

Nesse sentido, já decidi:

REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ - FIXADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO RÉU. SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. É nula a sentença que se fundamenta em documento cujo teor não fora disponibilizado previamente à parte contrária para eventual manifestação, acarretando cerceamento de defesa, por maltrato ao artigo 398 do CPC (TJPR - 17ª C. Cível-AC - 1049450-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 28.08.2013)".

No entanto, ao analisar o mérito recursal, o magistrado entendeu que o documento não influenciou no julgamento da causa, porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto de 2006), poderia ser afastada independentemente do exame do documento, pois a própria Agravante noticiou que encerrou suas atividades em 2005, ou seja, menos de dois anos antes do pedido da quebra, motivo pelo qual ele confirmou a sentença primeva.



*Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados*

Por isso recorre a este Egrégio STJ.

2 ----- ●

A DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO
OFENSA A LEI FEDERAL

A CF/88, em seu art. 105, III, letra a, admite, pelo princípio do controle de legalidade dos julgados locais, que ao STJ compete velar pela exata aplicação do direito federal.

Ao mesmo tempo diz ser da competência desse areópago julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em última instância pelos Tribunais quando a decisão negar vigência a lei federal.

Como disse o Ministro ALIOMAR BALEEIRO:

"...o que se quer, unicamente, é que a lei federal seja cumprida por todos os tribunais e muito mais pelos tribunais federais. Se podemos fazer isso em relação aos tribunais dos Estados, muito mais, devemos fazê-lo com os da União".⁴

Destina-se o REsp. a velar pela exata aplicação do direito federal aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente decidiram, e exercer o controle da legalidade dos julgados locais.

Pois bem.

A questão posta em discussão diz respeito à afronta em relação ao disposto no art. 398 do CPC/73 e art. 437, § 1º, do NCPC.

Dispõe expressamente referido artigo:

Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Para que isso se torne possível, o recurso há de preencher algumas condições de admissibilidade:

- 1 - tempestividade;
- 2 - preparo;

⁴ STF, RTJ 47/878, 2ª coluna.



300
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

- | | | |
|---|---|---|
| 3 | - | decisão de última instância; |
| 4 | - | prequestionamento; |
| 5 | - | exaurimento das instâncias; |
| 6 | - | existência de uma causa; |
| 7 | - | fundamento do cabimento (qual a aliena em que se apóia e porque cabe o recurso especial). |

O recurso manejado pela Agravante preenche os requisitos identificados. Ele é tempestivo; está preparado; a decisão é de última instância a nível estadual; a matéria foi prequestionada; a instância estadual foi exaurida; e há fundamento para o cabimento.

Por isso mesmo maneja o presente recurso visando a reforma da decisão hostilizada, quer pela ofensa a lei literal, quer pela divergência jurisprudencial aqui apontada.

3 ----- ●

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL
NULIDADE FLAGRANTE DA SENTENÇA
INOBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC (ATUAL ART. 437, § 1º, DO NCPC)
PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
PREJUÍZO EVIDENTE

Para identificação da ofensa a lei federal neste tópico basta o exame dos seguintes pontos:

a) qual o fato certo e provado da causa?

a.1 a afronta ao artigo 398 do CPC/73 (atual art. 437, § 1º, do NCPC).

Com efeito, o argumento da Egrégia 17ª CCível do TJPR não pode prevalecer, pois o documento juntado no processo, que não foi oportunizado a Agravante falar, causou-lhe grave prejuízo.

E como disse o Min. MOREIRA ALVES:

Se o fato é certo e o tribunal de origem sobre ele faz incidir dispositivo legal inaplicável, há negativa de vigência do que deveria ter sido a ele aplicado.⁵

Prova está a negativa de vigência à lei federal, legitimando o recebimento e a reapreciação do recurso.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

⁵ STF, RE nº 87.855-CE (RTJ 86/691).



*Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados*

Quando o Agravante demonstra com clareza e precisão a existência de veementes indícios de que o acórdão local hostilizou o direito federal, o recurso deve ser admitido para melhor exame.⁶

Ora, a fundamentação esposada pela Magistrada na sentença fez menção expressa ao documento encartado pela Agravada na seq. 23.1, o que revela inafastável prejuízo à Recorrente.

Destarte, ao não oportunizar a Agravante falar a respeito da certidão fornecida pela JUCEPAR, cujo conteúdo foi relevante para o deslinde da controvérsia, restou violado, extreme de dúvidas, o artigo 398 do CPC, atual 437, §, do NCPC, que dispõe:

Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Logo, a sentença é nula de pleno direito.

Ao comentar referido artigo, o ilustre MOACYR AMARAL DOS SANTOS preleciona:

A audiência da parte, a quem se opõe o documento, tem várias finalidades. Uma delas consiste em conceder-lhe o poder de reclamar contra a admissão do documento pela sua extemporaneidade ou sua impertinência em relação à causa, pedindo o seu desentranhamento.

Outra, em dar-lhe oportunidade de conhecer o mérito do documento em face dos fatos controvertidos e da relação jurídica litigiosa, propiciando-lhe ocasião para oferecer prova contrária, seja documental ou de outra espécie, esta se em tempo de poder ser produzida. Outra, ainda, é de permitir fale a parte sobre o documento tanto sobre suas condições intrínsecas como extrínsecas preparando-se para argüir, ou desde logo, argüindo seus vícios, porventura existentes."⁷

Segundo o entendimento do próprio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA BILATERALIDADE. ART. 398 DO CPC.

1. A norma processual tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação.

2. A fim de ser dada oportunidade ao Agravante de manifestar-se sobre os documentos oferecidos com o memorial apresentado pela ora Agravada, o processo deve ser anulado a partir da sentença.

⁶ Ag. nº 5.207-RJ, DJU-I, de 20.11.90, pág. 13.396.

⁷ In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, vol. IV, pág. 253/254.



301
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

3. Recurso provido.⁸

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária.

A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida da parte contrária.

Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada".

Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes.

Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório. Recurso especial provido.⁹

Falar que o documento não influi no julgamento da causa, porque a regra do art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de pedido de falência distribuído em agosto de 2006), poderia ser afastada independentemente do seu exame, é inaceitável, já que se tivesse sido intimada sobre o documento, a Agravante teria trazido aos autos outras informações a seu favor que se fizessem necessárias.

Quem decidiu com extrema propriedade sobre este assunto, reconhecendo que a falta de intimação da parte obsta dela procurar os meios legais para se defender no processo, foi o Ministro PEÇANHA MARTINS, quando do julgamento do REsp. 347.041, publicado no dia 24.3.2003.

A ementa tomou a seguinte redação:

⁸ REsp 66.631/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004

⁹ REsp 264.660/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 3.11.2003.